



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

GUSTAVO DUTRA FERREIRA DE SOUZA

**A IMPORTÂNCIA E A CONTRIBUIÇÃO DA APAC -
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONDENADO PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CRIMINOSO E MUDANÇA DO CENÁRIO
CARCERÁRIO.**

Brasília
2019

GUSTAVO DUTRA FERREIRA DE SOUZA

21503750

**A IMPORTÂNCIA E A CONTRIBUIÇÃO DA APAC -
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONDENADO PARA A
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E MUDANÇA DO CENÁRIO
CARCERÁRIO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marlon Barreto

**Brasília
2019**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de cursar e concluir este curso. Até aqui Ele tem me abençoado e capacitado.

Agradeço aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e sonharam os meus sonhos, sendo nesta caminhada, meu alicerce e inspiração.

Agradeço à minha namorada, pelo apoio, companheirismo e exemplo diários, tornando essa jornada mais leve.

Ao professor Marlon Barreto, pelos ensinamentos, apoio e orientação, para conclusão desse trabalho.

"Não me escolhestes vós a mim, mas eu vos escolhi a vós, e vos nomeei, para que vades e deis fruto, e o vosso fruto permaneça, a fim de que tudo quanto em meu nome pedirdes ao Pai ele vos conceda." (João 15:16)

RESUMO

A presente monografia visa tratar da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), a qual consiste em um método de administração de presídios comprometido com a reinserção social do apenado. Criada em 1972, em uma iniciativa pioneira, pelo advogado Mário Ottoboni, a APAC revolucionou o sistema penitenciário com a sua forma de tratar o condenado, se tornando referência nacional e internacionalmente. Seu sucesso se dá devido a fidelidade à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) que regulamenta como a execução da pena do condenado e estabelece direitos e deveres a serem seguidos a fim de proporcionar a dupla finalidade da pena adotada pelo Brasil: Retribuição e ressocialização. No entanto, o que se observa, é uma crise no sistema penitenciário brasileiro, com a constante violação aos direitos humanos e fracasso na ressocialização. Por isso, traça-se um comparativo entre ambos os sistemas, ressaltando as vantagens e benefícios do método apaqueano para o detento e sociedade.

Palavras chave: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, apaqueano, recuperando, ressocialização, retributiva, Sistema penitenciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO DA PENA.....	8
1.1 Idade Antiga.....	8
1.2 Na idade Média.....	9
1.3 Na idade Moderna.	12
1.4 Teorias sobre a função da pena.	13
1.5 Teoria Absoluta ou Retributiva da pena.....	14
1.6 Teoria Preventiva da Pena.....	14
1.7 Teoria Mista ou Unificadora da Pena.....	16
1.8 O Cenário Prisional Atual.....	16
CAPÍTULO 2 - O QUE SÃO AS APAC'S.....	18
2.1 Definição.....	18
2.2 Objetivo.....	20
2.3 Surgimento da Entidade:	21
2.4 Elementos Fundamentais:	24
2.4.1 Participação da Comunidade Local	25
2.4.2 Recuperando ajudando o recuperando	27
2.4.3 Trabalho	29
2.4.4 Religião	32
2.4.5 Assistência Judiciária	33
2.4.6 Assistência à saúde	34
2.4.7 Valorização Humana.	36
2.4.8 A Família.....	38
2.4.9 O Voluntário	39
2.4.10 Centro de Reintegração Social (CRS).....	40
2.4.11 Mérito	42

2.4.12 A Jornada de Libertação com Cristo.....	43
CAPÍTULO 3 -	45
3.1 Exposições Gerais	45
3.2 Comparativo.....	50
3.2.1 Custo Médio de um Preso no Brasil.....	56
3.2.2 Reincidência.....	56
3.2.3 Condições do estabelecimento prisional	58
3.3 APAC como Solução	60
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O interesse em estudar um método alternativo de cumprimento de pena surgiu, primeiramente, após uma breve análise do caminho que a execução penal e seus efeitos estavam tomando em nosso país, assim como a opinião da sociedade a respeito disso, que, por diversos motivos, tem se posicionado a favor de um modelo de punição que é prejudicial a todos os envolvidos. Segundamente, em decorrência de discussões e questionamentos ao longo dessa graduação, acerca da qualidade, eficácia e proveito do sistema carcerário, bem como uma solução para os problemas encontrados, os quais, em sua maioria, são antigos, e ainda assim, se fazem presentes nas penitenciárias.

O presente trabalho nos leva a uma reflexão acerca da ressocialização do apenado, por meio de um comparativo entre o Sistema Prisional Comum e o Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), trazendo uma abordagem e elementos contundentes de que o objeto de estudo se sobrepõe ao modelo prisional atual e entrega um resultado satisfatório e benéfico para todas as partes envolvidas neste processo, o Estado, o preso e a sociedade.

A APAC, entidade de direito privado sem fins lucrativos, possui um método próprio, é uma alternativa ao Sistema Prisional; estando pautada na Lei de Execuções Penais (LEP) - Lei nº. 7.210/1984, o método se encarrega de punir o detento ao passo que o ressocializa, respeitando a todo o tempo sua dignidade, visto o disposto no artigo 5º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ofertando as assistências que, de acordo com a supracitada lei, o Estado tem o dever de prestar.

O primeiro capítulo traçará o histórico da pena, tal como a evolução histórica dos sistemas prisionais em geral, perpassando pelas Teorias da Pena, bem como uma breve exposição acerca do cenário prisional atual e dos principais problemas encontrados nos estabelecimentos.

O segundo capítulo tratará da apresentação e estudo do método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, demonstrando todas as nuances dos elementos que constituem o modelo, que é reconhecido, atualmente, como opção para o cumprimento das finalidades da pena, na medida em que garante os direitos dos condenados, e os insere novamente na sociedade, ressocializados; suprimindo as carências do Estado e promovendo por fim, a segurança social, em obediência ao aparato legal.

O terceiro capítulo abordará, inicialmente, o dever e a falha do Estado na promoção da recuperação do condenado, visando garantir a segurança pública e o objetivo da pena privativa de liberdade, comparando os estabelecimentos prisionais comuns com o método apaqueano, com base em depoimentos de

indivíduos que cumpriram suas penas neste e dados como: Custo médio de um preso em ambos os estabelecimentos, reincidência e condições das prisões.

Para que ao final, após todo o exposto, o leitor reflita sobre o constante desrespeito aos preceitos legais do sistema prisional convencional e suas consequências danosas em diversos âmbitos e enxergue na APAC estratégias para aviltar a situação crítica que se tornou o Sistema Penitenciário Brasileiro.

CAPÍTULO 1 - HISTÓRICO DA PENA

1.1 Idade Antiga

Datar o início do sistema punitivo na sociedade pode se mostrar uma tarefa difícil, mas sabe-se que a pena se faz presente desde os primórdios da sociedade, uma vez que sempre houve a figura do infrator e do delito; contudo, Cesare Beccaria atribui o princípio das penas aos homens primitivos, onde esses se viam na necessidade de se reunir, sacrificando das porções de liberdade de cada um a favor de uma nação, visando a proteção e a manutenção de uma vida em sociedade, de tal forma que, em eventuais transgressões às ordens estipuladas por determinado grupo ou tribo, aplicava-se uma punição.

Porém, nessa época, como se sabe, se o membro de um grupo fosse morto, era de se esperar um retorno por parte do grupo rival; cenário que presenciemos nos dias atuais, com facções por exemplo, como forma de vingança; prática que se tornou danosa aos povos, visto que, toda essa punição desenfreada, sem um poder central que a controlasse, resultaria em morte a nível generalizado, atingindo até quem não estivesse envolvido no delito/vingança.

Com isso, Batista afirmou que:

Desde o início das relações humanas, nas eras mais remotas, o respeito às regras comunitárias tornou-se fundamental, ensejando a preservação do interesse comum. Deste modo cada indivíduo passou a ceder parte de seus objetivos pessoais para então compor a regra de convivência, com isso, permitindo que fosse punido ao infringir tais normas, prevalecendo o bem geral sobre o individual. Destarte, essas regras evoluíram com a história visando atender às necessidades das relações humanas e impulsionaram a adaptação gradativa dos ordenamentos jurídicos e das modalidades punitivas, embora tenham permanecido os conflitos em torno da finalidade e eficácia das punições. (BATISTA, 1996, p.6)

Ou seja, o direito de punir passou da detenção das comunidades para o ente estatal, responsável por exercer a vontade de alguns indivíduos da sociedade sob outros.

A antiguidade foi marcada por um período em que a legislação penal ficou atrelada a natureza religiosa e ao Estado Teleológico, a pena tinha como objetivo satisfazer a divindade ofendida pelo crime, encontrando razões em fundamentos religiosos, nos quais se pautavam os sacrifícios, mas que posteriormente entre os séculos VII e VI a.c.com o crescimento do pensamento político, perdeu espaço para as leis escritas.

Nesse enredo/época, se observa a ausência de pena privativa de liberdade, sendo a prisão, usada de forma provisória a fim de garantir que o preso não escapasse e que a esse fossem aplicadas as verdadeiras penas, como as de morte, ou de tortura.

Conforme expõe Bitencourt (2004, p.4):

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

E por mais que carregassem o nome de 'prisão', em nada se coadunam com as vistas nos dias atuais, visto que não havia uma estrutura destinada ao acolhimento do carcerário, como bem define Bitencourt (2004, p.7)

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios.

1.2 Na idade Média.

As prisões continuaram a servir de custódia para o infrator, como ensina Bitencourt (2004, p.9)

“há, nesse período, um claro predomínio do Direito germânico. A privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável aqueles que seriam, segundo Luis Guarrido Guzman, submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das mutilações desse período histórico.”

Com isso, observa-se que foi uma época marcada por punições que não davam chance de defesa para o acusado, onde penas como a de morte, mutilação, esquartejamento e provas para que o acusado provasse sua inocência, se fizeram presentes.

À luz de Michel Foucault:

“na época do Império Carolíngio, havia uma prova celebre imposta a quem fosse acusado de assassinato em certas regiões do norte da França. o acusado devia andar sobre ferro em brasa e, dois dias depois, se ainda tivessem cicatrizes, perdia o processo.” (FOUCAULT, 2002, p.60)

É importante destacar que na maioria das vezes, a pena de morte não consistia em perder a vida de forma objetiva, mas sim, que esta fosse tirada com o emprego de técnicas capazes de gerar dor, violência e sofrimento, vindo a se tornar, com o passar do tempo, o que conhecemos como suplício ao apenado, servindo também, como um espetáculo para o público, tema abordado por Foucault em sua obra Vigiar e Punir.

Contudo, nesse mesmo período, a Igreja, possuindo uma forte influência sob a população, por meio da difusão do Direito Penal Canônico, passou a adotar o encarceramento como uma maneira de correção e educação espiritual do pecador, conhecida como Prisão eclesiástica, que era destinada aos clérigos rebeldes. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2001, p.10) completa esse entendimento ao dizer que:

respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda.

Outro modelo era a prisão de Estado, que segundo Cezar Bittencourt, “somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição e os adversários políticos dos governantes”. Possuía duas finalidades; a de prisão-custódia, que se caracterizava pela espera do réu para a aplicação de sua verdadeira pena, que geralmente era de morte ou mutilação; e a de detenção temporal ou perpétua (ou até receber o perdão real)

No entanto, é inegável que, é que, apesar de todas essas formas excessivas e descomunais de punir, a igreja se preocupava com a correção e reabilitação do infrator. A ‘penitência’ era o objetivo da pena, conceito e objetivo que se fazem presentes até os dias atuais, como expõe Bittencourt (2001, p.13)

“O direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras idéias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o direito canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”.

Por esses e outros motivos, vê-se que a Igreja desempenhou um papel de grande relevância para o que hoje conhecemos como penitenciárias, tendo em mente que, conforme mencionado por Hans von Hentig e citado por Bittencourt: “*O pensamento eclesiástico de que a oração, o arrependimento e a contrição contribuem mais para a correção do que a mera força da coação mecânica teve significação duradoura, especialmente nas ideias que inspiraram os primeiros penitenciaristas e nos princípios que orientaram os clássicos sistemas penitenciários (celular e auburniano)*”. Apesar das semelhanças entre a prisão canônica e a prisão moderna, entre estas não cabe uma equiparação, motivo pelo qual não se pode exagerar na comparação; conforme exposto, o que se tem, é um antecedente importante da prisão moderna.

1.3 Na idade Moderna.

Nesse cenário se tem uma situação decorrente do que houvera anteriormente, por volta dos séculos XVI e XVII a pobreza ganha grandes proporções e se alastra por toda a Europa, gerando um ciclo, onde os carentes de fortuna delinquem para subsistir; momento em que são testados todo tipo de reação penal, vindo a falhar; como relata De Groote, citado por Carlos Garcia Valdes:

“As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e dos assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano de 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois em dois; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo seriam expulsos da cidade”.

Hans von Hentig (2001, p.15) ainda expõe que:

“Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII. Acrescenta-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes tinha ficado para trás. Tinha de se enfrentar verdadeiros exércitos de vagabundos e mendigos. Pode-se estabelecer a sua procedência: nasciam nas aldeias incendiadas e nas cidades saqueadas, outros eram vítimas de suas crenças, vítimas atiradas nos caminhos da Europa. Era preciso defender-se desse perigo social, mas não era possível negar-lhes simpatia por razões religiosas ou sociais, diante dos danos que os exércitos estrangeiros tinham feito”

Como exposto; com o crescimento desenfreado da referida situação, foi questão de tempo para que o fenômeno se estendesse por toda a Europa. A pena de morte, já não se mostrava eficaz, ante a alta taxa de delinquência, logo, já não se podia aplicar a tanta gente, abrindo espaço, mesmo após dois

séculos, para uma nova modalidade de sanção penal, a pena privativa de liberdade, como afirma Bitencourt (2001, p.16)

“Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.”

Percebe-se que houve um abandono da vingança como forma de punição, dado que, desde a antiguidade, ela sempre esteve presente, como citado, com o decorrer do tempo, apenas esteve velada, seja em formas de punições mais elaboradas, seja pela transferência do direito de punir a um ente estatal. Ao se observar as penas, em sua grande maioria, ainda possuíam uma essência vingativa, tendo por essa, sua única finalidade. Entretanto, agora, o estado precisava defender os indivíduos, com algo que fosse mais intimidador para o delinquente. Nisto, explica Foucault (2014. p.19):

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor: penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848. Claro, tal afirmação em termos globais deve ser bem-entendida.

Foucault (2014, p.16) complementa dizendo:

Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-a: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação - que parte tão importante tiveram nas penas nos sistemas penais modernos - são penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo.

As punições então são revestidas por uma moral nova, própria do ato de punir; a qual o corpo se torna o instrumento e intermediário, onde qualquer tipo de intervenção priva o indivíduo de sua liberdade, que agora, mais do que nunca, é considerada um direito e um bem; buscando mais do que a intimidação do criminoso, a sua recuperação também.

1.4 Teorias sobre a função da pena.

Como se percebe no intervalo de tempo entre a Idade Antiga até Idade Moderna, a pena evoluiu; pois, como o Estado e a pena estão relacionados, na evolução do primeiro, para que haja a do outro é questão de tempo; havendo a passagem de uma concepção retributiva a uma formulação preventiva e com essa evolução, faz-se necessário o estudo e abordagem das principais teorias que explicam a finalidade e função da pena, sendo essa, sempre um mal necessário que são: Teoria absoluta, teoria relativa, que se subdivide em prevenção geral e prevenção especial; e teoria unificadora ou eclética.

1.5 Teoria Absoluta ou Retributiva da pena.

Na teoria absoluta ou retributiva, como o nome já sugere, a pena consiste tão somente em uma retribuição, não possuindo nenhum outro fim que não seja o de fazer justiça, pois, cabendo ao Estado, o dever de guardar e exercer a justiça, a esse cabe impor uma pena para que o agente ou retribua ou arque com o mal praticado. Sobre a teoria, Bitencourt (2001, p.106) teceu as seguintes considerações:

“Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.”

“Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinqüiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado”

Com isso, vê-se que se ater à referida teoria, mostra-se ultrapassado, pois não se encaixa nos moldes do direito penal moderno, visto que, conforme exposto, na evolução da pena com o tempo, abriu-se espaço para a busca de fins mais racionais, resultando na teoria que se verá a seguir, a qual, a princípio, apresenta soluções mais adequadas.

1.6 Teoria preventiva da pena

A teoria relativa da pena, desenvolvidas no período Iluminista se mostra diferente, na medida em que visa a situação após a aplicação da pena, de tal forma que, para essa teoria, o objetivo da pena não é simplesmente retribuir o delito, mas sim, prevenir novos delitos.

Nesse sentido, orienta Cezar Roberto Bitencourt:

“A formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que, baseando-se em Protágoras, de Platão, afirmou: *Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*, que significa que “nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar”. Para ambas as teorias, a pena é considerada um mal necessário. No entanto, essa necessidade da pena não se baseia na idéia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos.”

Portanto, fica evidente que é uma teoria pautada na ideia de intimidação, associada a ponderação da racionalidade do homem; que mediante a ameaça da pena, motiva o indivíduo a não cometer mais delitos. Divide-se em: Prevenção Geral e Prevenção Especial.

A Prevenção Geral se destina a coletividade, possui um caráter amplo, visando, por intermédio da ameaça da pena bem como sua execução, a intimidação dos delinquentes em potencial, de forma que os desestimule a delinquir (prevenção geral negativa); e ao mesmo tempo mostrar que a lei é vigente e apta para incidir em mais casos, gerando uma conscientização e confiança por parte da população no Direito (prevenção geral positiva).

A Prevenção Especial se direciona exclusiva e diretamente ao delincente; podendo ser sintetizada em três palavras, como aponta Bitencourt (2001, pg. 129): “*intimidação, correção e inocuização*”; buscando a ressocialização do delincente, mediante a sua correção fazendo com que esse não venha a cometer futuros delitos (prevenção especial positiva), da mesma forma, através do afastamento ou segregação, por outro lado

neutralizar uma possível, futura ação delitativa, do condenado, evitando, com a aplicação desse 'castigo', sua reincidência (prevenção especial negativa).

1.7 Teoria Mista ou Unificadora da Pena:

Nessa teoria tem-se uma junção dos melhores aspectos das teorias absolutas e relativas, surgindo da crítica a soluções monistas, como as anteriormente apresentadas, como disse Emilio Octavio de Toledo y Ubieto (Sobre el concepto de derecho penal, p. 217), a "unidimensionalidade, em que um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com conseqüências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem". Então, como expõe Roxin (Derecho Penal - Parte general. Tomo I: Fundamentos - La estructura de la teoria del delito, 1997, p. 93); as teorias mistas ou unificadoras consideram a retribuição e as prevenções geral e especial como fins simultaneamente perseguidos.

Com base no Art. 59 do Código Penal, resta claro a adoção dessa teoria em nosso ordenamento jurídico, onde, ao mesmo tempo que se constata a finalidade retributiva, a pena carrega a finalidade de prevenção a novos delitos, bem como a ressocialização.

Como ensina Bitencourt (2001, pg. 143):

"Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial".

1.8 O Cenário Prisional Atual.

Com base na teoria supracitada, nota-se que o Código Penal através da Execução Penal, busca a retribuição, a prevenção (especial e geral) e,

principalmente, a ressocialização do condenado. Nesse sentido o artigo 1º da Lei de Execuções Penais expressa: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”, cita-se ainda o art. 5º inciso XLVIII que diz ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Logo, em tese, a ressocialização será alcançada se a individualização da pena for respeitada e o ambiente prisional for digno e saudável, com a prestação das assistências necessárias, elencadas pela LEP, como a médica, a social e a religiosa. Somando isso a punição do agente e a prevenção do cometimento de novos delitos a pena cumpriria sua finalidade e seria eficaz. O que, como se sabe, não ocorre e pra muitos, pode parecer uma utopia.

A verdade é que o sistema é falho, pois não há um investimento adequado no sistema carcerário, o que resulta em uma série de malefícios. Além da supressão dos direitos fundamentais dos detentos, a superlotação de presídios, onde uma cela é ocupada pelo dobro de detentos que suporta, a ausência do oferecimento de atividades laborais e educacionais, fazendo com que estes fiquem ociosos; entregando um resultado inverso ao da ressocialização, a reincidência, deixando cada vez mais claro que ressocializar, não tem sido nosso objetivo, mas tão somente punir, excluindo o detento da sociedade; na ilusão de que prezar por um encarceramento maciço, ou pela construção de novos presídios, bem como a criação de mais vagas será mais benéfico e/ou eficaz do que a criação de outras políticas capazes de alcançar o real objetivo da pena.

Para Baratta (1990, p.2):

“não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração”;

Somado a isso, Sá (2005 p.11) entende que:

“pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos”

Desse modo surgem dúvidas que são alvos de pautas governamentais, como: É possível punir e recuperar simultaneamente? Quais medidas podem ser adotadas para que se atinja a ressocialização? Qual é a forma ideal de punir?

Surge, como uma solução para esses questionamentos, bem como alternativa para que a plena eficácia da pena seja atingida; o Método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, capaz de oferecer um modelo de pena diferente do qual estamos acostumados, cumprindo assim, uma boa parte da sua finalidade, em virtude do índice de não reincidência de em média 30%, podendo variar de acordo com a unidade.

CAPÍTULO 2 - O QUE SÃO AS APAC'S.

2.1 Definição.

A APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, auxiliar o Estado na Execução Penal, principalmente na ressocialização e reintegração social harmônica dos condenados à pena privativa de liberdade e proteção da sociedade, através de metodologia própria.

Como expõe Mario Ottoboni (OTTOBONI, 2004, p. 23):

“APAC é um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça.”

Possui seus Estatutos pautados no Código Civil Brasileiro, nos artigos 18 a 23 e estão amparadas pela Constituição Federal, em seu Art. 5º inciso XVII e XVIII, que garante: “*É plena a liberdade de Associação para fins lícitos,*

vedada a de caráter paramilitar”; “A criação de Associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”, respectivamente.

“A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; da redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002).

Em suma, o trabalho de uma APAC, baseia-se na administração de presídios, mediante o trabalho de voluntários, sem a necessidade de agentes públicos. Logo, as entidades administram os estabelecimentos sem a presença de policiais, de carcereiros ou de qualquer tipo de segurança armada. Essa administração é independente e autônoma de órgãos públicos e também de outras unidades ‘apaqueanas’, respondendo individualmente cada unidade pelos seus serviços, estando, porém, todas associadas a Lei de Execução Penal e condicionadas à fiscalização do Poder Público, que se exerce através do Juízo das Execuções Penais do local em que se situa a unidade, competência prevista na Lei de Execução Penal (LEP) em seu Art. 66, inciso VI que diz caber ao Juiz da Execução: “Zelar pelo correto cumprimento da pena e de medidas de segurança”; levando em conta que, mesmo nas comarcas em que a APAC mais avançou, havendo a participação mínima ou até afastada do Estado, são supervisionadas pelo Juiz das Execuções e Corregedor.

Apesar da autonomia e individualidade das unidades prisionais, todas são filiadas a FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados; “que tem por objetivo orientar, dar cursos, assistir juridicamente, manter a unidade de propósitos, além de promover a cada três anos congressos de seus filiados para estudar os problemas ligados à socialização do condenado” (OTTOBONI, 2001, pg. 45); dessarte, vê-se que a uniformidade no desenvolvimento de suas atividades, supera a distância, para que o resultado seja o mesmo em todas as unidades.

Além disso, no quesito financeiro, “O Estado somente repassa verbas para alimentação dos recuperandos” (D'AGOSTINI, 2016, pg-18), portanto, a unidade se mantém, mediante a contribuição mensal de seus sócios e, de algumas doações de seus simpatizantes; mostrando-se um verdadeiro investimento para o Estado, uma vez que se mostra um empreendimento com onerosidade ínfima comparada ao sistema convencional vigente, visto que, “atualmente um preso do sistema convencional custa em média para o Estado do RS dois mil reais mensais, ao passo que em uma APAC o valor é próximo a um salário mínimo mensal por recuperando.” (Apac Porto Alegre/RS, 2017). Tal situação se estende as outras diversas unidades, “Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBCA”.

2.2 Objetivo.

Pautada no lema “matar o criminoso, salvando o homem”, a APAC não se atém ao mero cumprimento da função punitiva da pena, da forma que vemos atualmente, mas atua por meio de uma humanização da pena, capaz de exercer/entregar a sua dupla finalidade, à retribuição e ressocialização, sendo o último, o mais importante, dessa forma, se busca a todo o momento livrar o homem do delito, excluindo o já cometido, através do cumprimento da sanção e eliminando a possibilidade de uma reincidência, por meio de tudo que o método oferece, durante o cumprimento da pena, o que o torna especial e eficaz.

Ademais, Mário Ottoboni cita a tríplice finalidade da Apac:

1. É o órgão auxiliar da Justiça, subordinado ao Juiz das Execuções, destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social. Aplica a metodologia própria, cumprindo, assim, a finalidade pedagógica da pena.
2. Protege a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a conveniência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre sua revogação.
3. É o órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em Lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e

evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado. (Ottoboni, 2001, p. 30).

Além disso, observa-se que a APAC opera em um âmbito difícil para o Estado alcançar, seja por desinteresse, seja incapacidade, que é a oferta do amor e confiança, que aqui, são exercidos pelos voluntários e pelo apoio da comunidade local, que possuem vocação ou ao menos interesse para não só lidar com os 'recuperandos', termo utilizado por eles, que substitui 'detento' ou 'condenado'; mas ver a sua mudança; ao contrário do Estado, que atua por intermédio de seus agentes, incumbidos de obrigação. Em relação a isso, citam-se os Arts. 10 e 11 da Lei de Execução Penal dizem:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

É certo que o Estado, além de exercer somente o básico, como sabe, não é capaz de prestar tais assistências em sua plenitude, pois ao contrário, não teríamos essa elevada taxa de reincidência e criminalidade; Portanto vê-se que é essencial a garantia de criação de associações prevista na Constituição Federal, pois a tirar como exemplo a associação alvo de estudo, essa é capaz de suprir as ausências do Estado, entregando o que se espera: O recuperando, apto para retornar ao convívio social.

2.3 Surgimento da Entidade:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surge primeiramente, na cidade de São José Dos Campos, interior de São Paulo, em 1972, através de um grupo de 15 pessoas, integrantes do Cursilho de Cristandade e Pastoral Carcerária da Igreja Católica de São José dos

Campos/SP, entre elas, o advogado e líder da Associação, Mário Ottoboni, que, preocupadas com os graves problemas das prisões da respectiva cidade, passaram a realizar visitas periódicas aos condenados, concomitante a uma pesquisa no acervo da Faculdade do Vale do Paraíba - UNIVAP, sobre a situação em nível nacional, das prisões.

“Inúmeras entrevistas com presos da antiga Cadeia da Humaitá, num confronto com o material colhido na Faculdade, deram-nos certeza de que seria necessário um estudo mais aprofundado do sistema em vigor, para que se estabelecesse uma política penitenciária em sintonia com a realidade brasileira. Nosso trabalho teria de se desenvolver paulatinamente em busca de métodos mais adequados à nossa situação, pois concluímos que não existia nenhuma atividade estruturada de preparação do preso para seu regresso ao convívio social.” (OTTOBONI, 2001, pg. 21)

Graças ao apoio do doutor Sílvio Marques Neto, na data dos fatos, Juiz Corregedor dos Presídios da Comarca de São José dos Campos, transformaram esse trabalho em um “laboratório experimental” de intervenção e assistência aos condenados, denominado APAC, que inicialmente, significava: “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo”, tornando-se pessoa jurídica em 15 de junho de 1974, atuando na qualidade de na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena; quanto ao início de seus trabalhos, expõe Ottoboni: “Na época, nosso trabalho começou a se desenvolver com cem presos na antiga Cadeia da Humaitá, que tinha celas de quatro metros por quatro, com os presos dormindo no chão, um verdadeiro depósito humano, sem perspectiva alguma de futuro” (OTTOBONI, 2001, pg. 21).

Segundo Mario Ottoboni, em seu livro “Ninguém é Irrecuperável”, enormes foram as dificuldades que encontraram para estabelecer o método APAC e firmá-lo de maneira definitiva, situação que se perfaz (?) com a desativação do presídio de Humaitá, no ano de 1979, em razão de suas condições insalubres. Esse fato que resultou na transferência dos presos submetidos ao regime fechado daquela comarca para as vizinhas; resultando em uma limitação para APAC, pois, sabendo que atuava somente na comarca de São José dos Campos, passou a exercer seu trabalho, tão somente com os

presos que cumpriam pena no regime semiaberto e aberto, advindos dessas unidades vizinhas, onde não havia aplicação do método apaqueano.

Com isso, desencadeou-se um problema, pois os presos chegavam da progressão de regime sem a devida preparação para “receber o método” durante o cumprimento da pena em regime fechado, tendo por resultado um aumento considerável no índice de reincidência dos presos submetidos ao método apaqueano, nos regimes restantes (semiaberto e aberto), colocando em risco, sua credibilidade, que foi afetada por esse motivo.

Em 1983, essa situação foi exposta ao Juiz Titular da Vara de Execuções Penais e Corregedoria da Comarca de São José dos Campos - SP, que solicitou a reforma de cinco celas da Cadeia Pública da cidade, para que a Associação pudesse voltar a desenvolver o método com os apenados que se encontravam no regime fechado. Após aprovação do Poder Judiciário e Ministério Público e a referida reforma, houve uma reunião no fórum local, onde houve a negativa por parte da Polícia Militar e Civil para voltar a administrar a cadeia por motivos de precariedade das instalações.

Diante disso, o magistrado daquela comarca, que afirmou conhecer a habilidade e idoneidade da entidade, convidou a APAC para administrar a Cadeia Pública de São José dos Campos-SP, a qual, a partir daquele momento, pôde alocar os presos que cumpriam pena no regime fechado.

“No início, a ideia era fazer um trabalho voltado para a reforma do presídio, levar alento e a palavra de Deus à comunidade carcerária. No entanto, a APAC tomou uma proporção inimaginável, primeiro em nível regional, depois estadual, nacional e agora em nível internacional”. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, pg. 159).

Com o passar do tempo, observa-se que a APAC deixou de ser um mero órgão auxiliar da Execução Penal, para assumir uma posição de referência, não só nacionalmente, mas internacionalmente. Pode-se dizer que essa expansão se deu em 1986, ano em que a entidade filiou-se a *Prison Fellowship International* - PFI, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários, com

sede em Washington D.C., Estados Unidos; que colaborou com a divulgação do método para todos os membros do PFI. Nesse ano também estagiaram na entidade trinta e nove Juízes de Direito. Sucessivamente, em 1987, cem magistrados e em 1988, sessenta e dois Juízes.

Posteriormente, uma série de acontecimentos garantiram a notoriedade e expansão da Associação, Segundo Ottoboni:

“Em junho de 1991, nos Estados Unidos, foi publicado um livro sobre o Método “apaqueano”, afirmando que ele pode ser aplicado, com sucesso, em qualquer lugar do mundo. Em outubro de 1990, São José dos Campos sediou a Conferência Latino-Americana, com a representação de vinte e um países, todos interessados em estudar o trabalho das Apacs; em 1994, trinta e seis países dos cinco continentes estavam representados na mesma cidade, numa homenagem a Instituição. Em 1993, foi produzido pela BBC de Londres um documentário em vídeo sobre o Método Apac, documentário distribuído em vários países da Europa” (OTTOBONI, 2001, pg. 35).

Hoje, com base em informações prestadas por um relatório atualizado disponível no site da FBAC, existem cento e vinte e sete entidades, com o mesmo Estatuto e Método, sendo 51 (cinquenta e um) unidades em funcionamento e 76 (setenta e seis) em fase de implantação.

O método se ergueu e consolidou por intermédio de alguns fundamentos, que constituem elementos essenciais das Apac's, os quais serão abordados de uma forma mais detalhada a seguir.

2.4 Elementos Fundamentais:

Mario Ottoboni, em: ‘Vamos Matar o Criminoso?’ detalha que os elementos que serão apresentados foram desenvolvidos a partir de anos de estudos e pesquisas incorrendo em erros e acertos até se chegar a uma sistemática eficiente para a recuperação do infrator. Nesse sentido:

Algumas tentativas não foram bem sucedidas exatamente porque prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicar do Método, que escolheu, entre os elementos

fundamentais, aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados. (Elementos Fundamentais do Método Apac. FBAC. c2013.)

Logo, observa-se que todos devem ser rigorosamente observados, pois, a ausência de um pode comprometer o todo; devendo, a equipe de voluntários, estar preparada para executar todos os itens, “que podem ser resumidos em:

- 1) Participação da comunidade;
- 2) O recuperando ajudando o recuperando;
- 3) Trabalho;
- 4) A religião e a experiência de Deus;
- 5) Assistência jurídica;
- 6) Assistência à saúde;
- 7) Valorização humana (base do Método APAC);
- 8) Atuação da família;
- 9) O voluntário (e sua formação);
- 10) Centro de Reintegração Social;
- 11) Mérito;
- 12) Jornada de Libertação com Cristo. (Ottoboni, 2001)

Para uma maior compreensão acerca desses elementos fundamentais supracitados, discorre-se sobre cada um.

2.4.1 Participação da Comunidade Local

Sabendo da já provada incapacidade do Estado em preparar o condenado para o convívio social, o auxílio da sociedade, mostra-se plenamente eficaz e necessário para suprir as deficiências do Estado. Tão grande é sua importância, que o legislador inseriu na Lei de Execuções Penais (LEP), o Art. 4º que diz: “O Estado deverá recorrer a cooperação da comunidade nas atividades de execução da Pena e da medida de Segurança”.

Ademais, descreveu na Exposição de motivos da LEP, item 24, que: “Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes aos delinquentes e à pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário”. Por isso, atribui-se à comunidade a corresponsabilidade para a recuperação do condenado.

Apesar de se tratar de um grande desafio, é importante que se desperte um interesse na sociedade quanto a reintegração social de um detento, pois além de já termos sido ou conhecermos pessoas que já foram vítimas de crimes, somos constantemente/diariamente ‘bombardeados’ com os noticiários que expõem a generalizada violência, fato que desperta em nós, um interesse cada vez maior pela finalidade retributiva, nos contentando em saber que o infrator tenha sido condenado e preso, esquecendo-se que ao término da pena, este, retornará a sociedade, e a depender de como tenha cumprida a, voltará mais perigoso, em razão do próprio sistema prisional, que atualmente funciona como escola do crime, em sua grande maioria. Portanto, além da doação ao recuperando, o interesse surge na medida em que a participação da sociedade na recuperação do detento funciona como um investimento na própria proteção, para que este retorne a ela regenerado e apto para ser reinserido, sem o cometimento de novos delitos.

Assim, observa-se que participação comunitária, opera-se por meio do voluntariado, exercido por pessoas dispostas a doar de alguma forma seu tempo, sua atenção, seu serviço e seu conhecimento para o recuperando.

Esse voluntariado se exerce após um rigoroso treinamento que fornece a “capacitação adequada para adentrar em mundo que geralmente encontra-se permeado de ódio e desconfiança” (OTTOBONI. 2006, p. 92). Ressalta-se que esse treinamento se dá, por se tratar de um trabalho delicado, em razão do contato frequente com pessoas que cometeram diversos tipos de delitos e por, segundo Ottoboni, fugir dos padrões normais dos trabalhos voluntários com grupos carentes.

Na qualidade de voluntários, destacam-se os casais padrinhos, responsáveis por acompanhar um ou mais recuperandos, tratando-os como afilhados, com o objetivo de:

Refazer a imagem correta dos pais, que muitos presos vivenciaram com grande mágoa e frustração, enquanto outros sequer os tiveram. Esses casais devem ter conduta exemplar para que possam ser conselheiros, visitantes dos familiares de seus afilhados, ajudando-os na caminhada da descoberta de Deus. (Ottononi. 2001, pg. 35)

Pois, segundo o método, o recuperando só estará plenamente seguro e apto para retornar ao convívio em sociedade, quando estiver em paz com essas imagens.

2.4.2 Recuperando ajudando o recuperando

Partindo da premissa de que o ser humano nasce para viver em comunidade, estimula-se essa convivência em unidade, para que haja uma ajuda e partilha mútua, visto que o método apaqueano possui o entendimento de que não há ninguém melhor para entender a realidade de um detento senão outro detento. Nesse sentido, descreve Ottononi:

A lição mais importante que aprendemos com os presos, depois de 12 anos de trabalho e estudo, foi exatamente esta: de presos nós não entendíamos nada. Quem não passou pela experiência de viver atrás das grades ou se esquivou da humildade de aprender com os presos ficará sempre na condição de teórico, estará sempre distante da realidade. Ou se conhece convivendo, ou se vive especulando. A pastoral penitenciária não admite inventores e improvisadores (...). (OTTOBONI, 2006, pg. 97).

Tal elemento mostra-se essencial para estabelecer comunicação com o detento, propondo-lhe um novo estilo de vida, com o auxílio de alguém que enfrente a mesma situação, para que ambos, mediante a criação de vínculo, possam se ajudar quanto a traumas, angústias, decepções, etc.

O estímulo da ajuda transmite a mensagem de que, na medida em que se coopera com outros recuperandos, seja no âmbito subjetivo ou na prestação

de serviços, como, por exemplo, na farmácia, na secretária, na biblioteca, na cantina; terá um retorno de ajuda. Outrossim, expõe Ottoboni:

Sob essa ótica - segundo o princípio de o preso ajudar o preso -, o sentimento de responsabilidade individual ganha relevo especial. Esse salutar princípio devolve-lhe o sentimento de autoconfiança, desperta nele a vontade de ser útil, promove-o como ser humano pelo seu próprio esforço. (Ottoboni. 2001, pg. 33)

Visando a fomentação dos relacionamentos e ajuda, foram constituídos a representação de cela, e o CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que são compostos tão somente por recuperandos.

A representação de cela consiste na eleição de um representante, mediante o voto dos ocupantes dela, com a incumbência de principalmente manter a disciplina do ambiente, elaborando escalas de limpeza até mesmo para a manutenção da higiene pessoal, além de representar os colegas de cela quanto a demandas e reivindicações levadas a diretoria; criando um senso de liderança no recuperando e estabelecendo um ambiente saudável e adequado.

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade - CSS possui um caráter mais amplo do que o anterior, não dispõe de poder decisório, mas auxilia a administração da APAC, exercendo uma representação dos recuperandos em geral, através do presidente, que é escolhido pela diretoria da entidade, o qual recai, o poder de escolha da composição do conselho, que é formado pelos pertencentes a população prisional. Além disso, atua colaborando com a direção da unidade, opinando sobre assuntos internos e levando reivindicações e possíveis soluções de problemas da população carcerária, mediante reuniões semanais, sem a presença de qualquer membro da APAC; contribuindo para a melhoria da unidade em que cumprem penas.

Todos esses fatores que compõem este elemento servem para despertar no indivíduo o sentimento de amor ao próximo, de fraternidade, de solidariedade, resgatando a importância e as virtudes de se viver em comunidade, enfatizando a todo instante, que o recuperando é protagonista da sua própria recuperação.

2.4.3 Trabalho

A LEP, em seu artigo 41, II, prevê o trabalho e sua remuneração, como direito do preso, e atribui a esse, duas finalidades, como aduz o art. 28 da referida lei, que diz: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Todos os 3,5 mil presos que cumprem pena em estabelecimentos que seguem a metodologia Apac em Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Paraná e Maranhão trabalham. De acordo com o mais recente levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ), apenas 20% dos presos do sistema carcerário tradicional no Brasil trabalham. A Lei de Execução Penal (LEP, Lei n. 7.210/84) define o trabalho do preso, no artigo 28, como "dever social" e "condição de dignidade humana", e sua finalidade “educativa e produtiva”. (APAC: aposta na recuperação de preso com trabalho e psicoterapia. <http://www.cnj.jus.br>. 2017)

Sabe-se que o trabalho durante o cumprimento da pena é um fator essencial para a ressocialização, pois, a partir do momento em que se preza pelo não retorno a vida criminosa, faz-se necessária a presença de um apoio, de uma qualificação e de um recurso financeiro que o ajude a não cometer mais delitos. Neste sentido, Renata Soares Bonavides Mattos tece:

“Reconhecemos que o trabalho é indispensável ao tratamento reeducativo do preso, pois trazendo-o ocupado e interessado em determinada atividade, não só o torna útil, como evita-se que muitas rebeliões venham a se desencadear nas prisões. O ócio é, sem dúvida, um dos piores males que o sistema fechado causa ao condenado.” (MATTOS, 2001, p. 56).

No entanto, segundo o método apaqueano, “O trabalho deve fazer parte do contexto, parte da proposta, mas não deve ser o elemento fundamental da proposta, pois somente o trabalho, não é suficiente para recuperar o homem.” (O Trabalho. FBAC. 2013).

No Método APAC deve-se respeitar o tipo de trabalho aplicado em cada um dos regimes, uma vez que a Lei de Execuções Penais segue o modelo progressivo de cumprimento de pena, para cada período de cumprimento de

pena, há uma finalidade proposta; no regime fechado preza-se pela recuperação, no semiaberto busca-se a profissionalização e no aberto, a inserção social do indivíduo.

Considerando que no regime fechado busca-se a recuperação, recomenda-se o trabalho laboroterápico (artesanato) para que por meio deste, o apenado expresse suas emoções, melhore sua autoimagem, e coloque em prática sua criatividade e liberdade de expressão, com o objetivo de que esses itens produzidos sejam comercializados.

Contrariando a nossa Lei de Execução Penal, Incentivamos o trabalho artístico. A arte desperta o interesse pelo belo e aguça a criatividade. Isto ajuda o homem a se libertar interiormente, já que ele fica entretido em fazer o melhor; mas é importante destacar que esse trabalho é terapêutico, individual, e portanto, nunca é permitida a produção em série, o que desvirtuaria a proposta.(OTTOBONI. 2001, p. 33)

Mario Ottoboni é enfático ao expor que o método apaqueano privilegia atividades que levem o indivíduo ao desenvolvimento, evitando-se nesse regime, trabalhos massificantes e padronizadas, que não estimulam o intelecto.

É necessário, pois, evitar a todo custo que o trabalho massificante, padronizado, industrializado faça parte do contexto da proposta apaqueana nessa fase do cumprimento da pena. Deve-se evitar terceirizar serviços ou transformar o estabelecimento penal em pequena indústria, pois se trata de tarefa reservada ao regime semi-aberto, exatamente quando o recuperando já reciclou seus valores, melhorou a autoimagem e está consciente de seu papel na sociedade. Cometer o equívoco de que apenas o trabalho recupera o preso não faz mais sentido. O trabalho não deixa de ser importantíssimo em qualquer proposta ressocializadora. Entretanto, nunca isoladamente, como muitos pensam. Adotar essa estratégia enganosa de instituir, no regime fechado, serviços autômatos de produção em série, que propiciem ganhos financeiros especialmente por produção, será o mesmo que tomar o leito do rio cujas águas vão, inevitavelmente, desembocar no mar do sistema penitenciário. Somente pensamos em ter mudado e nada mais.” (OTTOBONI, 2006, p. 72)

Quanto ao regime semiaberto, tem-se o art. 122, II da LEP, que prevê a autorização para os condenados que cumprem pena neste regime de estudar e se profissionalizar, fora da unidade prisional e sem vigilância direta. Nesse caso a APAC encaminha os recuperandos a cursos profissionalizantes mediante instituição de parceria com empresas situadas na comarca, isto é,

quando não houver espaço físico disponível para a construção de oficinas em seu próprio estabelecimento prisional; priorizando sempre, a sua capacitação profissional, sendo remunerado quando possível. A seguinte matéria é um exemplo do que foi supradito:

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Frutal está propondo uma parceria inédita que visa a participação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC Frutal. A ideia, segundo explica o promotor de justiça Fabrício Costa Lopo, é fazer com que a instituição forneça os blocos de cimento a serem utilizados na obra prevista para iniciar em 2019. São 1.920 metros quadrados de construção que irá beneficiar 30 crianças e adolescentes de 0 a 18 anos em situação de risco e vulnerabilidade, [...] em outubro um grupo de engenheiros civis e professores da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) veio conhecer a fábrica de blocos da APAC. “Eles ficaram fascinados com a qualidade e o material produzido”, comenta Dr. Fabrício [...] a mão-de-obra será dos recuperandos e os blocos serão vendidos a preço de custo. (Ministério Público Propõe Parceria com a Apac para Construção de Abrigo. FBAC. c2013.)

Tais medidas são adotadas com o objetivo de que os recuperandos se aperfeiçoem e se profissionalizem, preparando-os para a nova vida, em liberdade, oportunidade em que terão suas condutas avaliadas a fim de se concluir se desde o seu ingresso na entidade progrediram e fazem jus a ao regime aberto.

Nesse sentido Mario Ottoboni complementa:

Esse regime intermediário permite melhor conhecimento da personalidade do preso. É fundamental desligá-lo das amarras que o ligavam ao presídio. Uma reintegração lenta, mas segura, como treinamento para a liberdade, é a receita ideal. (OTTOBONI, 2001, p.29).

No regime aberto, o recuperando precisa ter feito jus a progressão, pois nesse nível espera-se desse, a aptidão para o retorno ao convívio social e que também já possua uma profissão definida, apresentando uma oferta de emprego que se coadune com sua qualificação.

Essa fase possui uma grande importância, na medida em que faz-se necessário o estabelecimento de uma relação de confiança do recuperando com a sociedade e sua família, pois após um período de rigorosa preparação, o recuperado passa a responder pelos seus atos.

Esse fato não o isenta de encontrar alguma dificuldade e/ou obstáculo que possa desvirtua-lo do caminho correto, pois a estigmatização e preconceito são problemas corriqueiros na vida de ex-detentos, bem como as drogas. Pensando nisso, a APAC, pautada no Art. 25, I da Lei de Execução Penal, constituiu um departamento, próprio para o auxílio dos ex-detentos, com a função de prestar auxílio aos que enfrentam dificuldades em retornar a sociedade. Tal ajuda vem sempre com o apoio do Poder Público e da sociedade na prestação de auxílio e amparo ao recuperado, do contrário, terá sido ineficaz, todo o método e investimento aplicado durante o cumprimento da pena.

2.4.4 Religião

Sabe-se que o método APAC surgiu por intermédio de um grupo de católicos, porém, não se trata de uma entidade religiosa, tampouco impõe determinada religião aos recuperandos. Aqui, se ressalta a necessidade e importância do recuperando “fazer a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado”, visto que:

É muito difícil confiar em alguém que não confia em Deus. A religião estimula a prática do conhecimento, do estudo, da virtude, e faz caminhar por uma estrada estreita, disciplinada, difícil, porque exige combate ao próprio egoísmo, ao desamor, à aspiração imoderada e à cobiça. (OTTOBONI, 2001, p.34).

Mario Ottoboni complementa (2001, p. 111 e 112)

Em 1986, participamos em Nairóbi (capital do Quênia) de um congresso sobre penitenciarismo, com setenta países representados, e num ponto os conferencistas foram unânimes: <<Sem Deus, não há recuperação do condenado [...] Em *State of prisons*, de John Howard (editado em 1600), já se recomendava o ensino da educação moral e religiosa aos presos.

Tão importante é a presença desse elemento que a LEP dispõe em seu artigo 24 que: “no estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos”; pois é de praxe que em um momento delicado e conturbado como o

de cumprimento da pena, o indivíduo se apegue a Deus, ou uma religião, algo maior, que o proporcione redenção e salvação, ao passo que o tire daquele lugar.

Portanto, Benedito Nunes Dias, em seu livro *Motim da ilha* (1968, p.43) diz:

De todos os valores sociais catalogados pela civilização, a religião se classifica como um dos mais necessários ao homem, como pessoa, e ao grupo de homens, como coletividade. É o primeiro breque dos instintos que afloram dos impulsos individuais, como é o primeiro freio dos frenesis coletivos.

A pessoa sem religião se embrutece e se animaliza. Na recuperação do homem na prisão não se pode dispensar a religião porque, caso contrário, a reeducação fica incompleta ou deixa de existir.

Com isso, vê-se a importância da religião, mas assim como o trabalho, essa por si só é insuficiente para ajudar no retorno do condenado ao convívio social e é ineficaz, se aplicada de forma separada dos outros onze elementos, visto que em diversas penitenciárias há uma presença ativa de grupos religiosos e mesmo assim, a alta reincidência persiste.

2.4.5 Assistência Judiciária

Sabe-se que, de acordo com dados fornecidos pelo site da FBAC, 95% da população carcerária não possui condição para contratar um advogado, em especial, na fase de execução da pena, momento em que são previstos, pela LEP, alguns benefícios ao condenado comprometido com o cumprimento de sua pena e de sua reinserção; por esse motivo, a APAC fornece, por meio de departamentos jurídicos da própria entidade, a assistência judiciária, desde que, se trate de um recuperando, que não possua recursos de arcar com um representante e que demonstre bom comportamento.

Tal assistência surge pela constante preocupação dos presos sobre sua situação jurídica, muitas vezes, até indignados pela não concessão de certo benefício, levando-o ao cumprimento de pena maior, ou até mesmo o conhecimento de algum pedido e/ou recurso feito por esse. Por isso é

essencial a presença de um advogado, pois permite ao recuperando tomar conhecimento de seus direitos facultados por lei.

Neste sentido, Ottoboni (2001, p. 80) complementa:

O homem nasceu livre e para ser livre, razão pela qual o confinamento contraria sua natureza e exerce grande influência negativa no psiquismo humano. Daí ser fácil compreender a ansiedade que domina o preso e a luta que desenvolve para tentar livra-se da prisão. Nesse contexto, evidentemente, passamos a entender as constantes tentativas de fuga, as alterações de comportamento e a busca incessante de meios jurídicos que possam resultar na diminuição da pena que lhe foi imposta. Em face dessa circunstância, o profissional que atende os recuperandos precisa ter consciência da situação que envolve o ser que cumpre pena privativa de liberdade, para dar respostas adequadas às perguntas formuladas. Como o direito é uma ciência dinâmica, nunca se pode dizer, especialmente em matéria de execução penal, que está tudo perdido, que não há mais solução, ou fazer outras afirmações equivalentes que passam a ser exasperantes para o condenado, levando-o às vezes à prática de atos inconvenientes porque perdeu a esperança. Por mais longa que seja sua condenação, jamais poderá ser levado a crer no agravamento de sua situação, com informações que eliminam todo o sonho de liberdade.

Assim, os operadores do direito fazem visitas frequentes ao estabelecimento, promovendo um atendimento individual aos presos, para esclarecer a respeito de, como supracitado, eventuais benefícios, sempre com transparência e qualificação.

2.4.6 Assistência à saúde

A Lei de Execuções Penais prevê a assistência à saúde que abarca o atendimento farmacêutico e odontológico, como dever do Estado, nos seguintes artigos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (...)

Art. 11. A assistência será:

(...) II - à saúde;

(...) Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Nesse ramo, sabe-se da precariedade de atendimento médico no Brasil para os indivíduos privados de liberdade, a situação é ainda pior, conforme expõe Renato Flávio Marcão (Curso de execução penal. 2004. P. 19,20): “A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais, não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico”; situação que contribui para uma revolta, a nível geral, dos detentos, resultando em um clima violento, que desencadeia em rebeliões, fugas e mortes, assim, com a saúde sendo preconizada, evita-se a constante preocupação do detento, por viver em condições insalubres, exposto e vulnerável a doenças.

Por isso, na Apac, o caráter preventivo tem alguns objetivos, como melhorar a higiene, eliminando as causas que provocam diversas doenças, manter a vacinação dos recuperandos em dia, observar as instalações sanitárias, fornecer uma alimentação balanceada, etc. Tudo isso, por meio de voluntários e departamentos de saúde organizados, situados no próprio estabelecimento, para que haja uma harmonia no ambiente. Por mais que pareça complexo, é necessário todo esse aparato, pois com base no artigo a seguir:

Estudos publicados sobre a saúde das pessoas privadas de liberdade (Menezes, 2002; Sequeira, 2006; Coelho, 2009), bem como os relatórios de entidades ligadas aos direitos humanos (Brasil, 2010b; Mesquita Neto e Alves, 2007; CEJIL, 2007), demonstram que as condições insalubres do cárcere – o confinamento, a superlotação, as precárias condições de higiene, a falta de estrutura adequada e suficiente para o atendimento médico, alimentos de má qualidade e aquém do necessário, ausência de uma política substancial de inserção em atividades laborais, a violência e o abalo emocional – são fatores que aumentam e propiciam infecções. De acordo com Menezes (2002), no Brasil pelo menos 20% da população presa é infectada pelo vírus da aids e da hepatite B, 10% pelo bacilo da sífilis e vírus da hepatite C. Segundo Pedroso (1997), essa é uma situação que marca a história do sistema penitenciário brasileiro e que revela o descaso das políticas públicas em matéria penal. (Martins, Élica Lúcia Carvalho Martins, Luciana Gomes; Silveira, Andréa Maria; Melo, Elza Machado de. 2014)

Assim, além de se estabelecer um ambiente digno para o cumprimento da pena, transmite ao condenado força e amor, ao ver todo o voluntariado mobilizado para cuidar do mesmo a fim de que este esteja bem e saudável para o retorno a sociedade.

2.4.7 Valorização Humana.

Mario Ottoboni define que:

A valorização humana é fundamental na proposta da Apac: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão - caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais -; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a auto-imagem; promover o encontro do recuperando consigo mesmo, para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível e para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente do momento difícil enfrentado com o confinamento (OTTOBONI. 2001, p. 33)

Esse é um dos pilares da APAC, de tal forma que, toda a metodologia se vale desse elemento para a recuperação do indivíduo, pois coloca o ser humano em primeiro lugar, deixando de lado, o crime cometido aqui fora, afinal, para Mario Ottoboni, ninguém é irrecuperável.

Para se recuperar alguém, é fundamental estar pautado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1948 que diz: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Com base nisso que a APAC promove a reformulação da autoimagem do recuperando, concomitantemente com o resgate da sua dignidade, sendo isso o que a difere das demais penitenciárias e/ou métodos.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012, p. 48):

“Lembre-mos que o preso entra no sistema prisional como lixo humano; portanto, desde então, recebe o atestado de óbito social. Não traz esperanças, e sim a certeza de que, saindo da prisão vivo, estará morto e estigmatizado para sua comunidade eternamente. As ações assistenciais buscam dar ao preso esperança de que, ao entregar-se à recuperação, poderá obter a conversão e até oportunidades fora da prisão como pessoa livre e útil”

Com base nisso, é interessante pontuar que as unidades Apac possuem uma frase em seus estabelecimentos, que diz: “Aqui entra o homem, o delito

fica lá fora”, essa declaração reafirma o que outrora fora exposto, de que o método afasta o criminoso e prioriza o ser humano, ao ponto que desconsidera qualquer tipo de separação ou diferença de tratamento a depender do delito cometido, um exemplo disso, é o fato de não haver a separação dos condenados por crimes contra a liberdade sexual, prática nos presídios em geral, a fim de preservar a integridade física dos mesmos, evitando qualquer tipo de represália por parte dos outros presidiários; Dessemelhante, no método apaqueano, o tratamento se volta para que os que ali estão, se esqueçam dos delitos cometidos aqui fora, com o objetivo de que o tratamento ofertado a um, seja igual para os demais a fim de que todos enxerguem a realidade e libertem-se dos medos, dos vícios que os prendem, dos preconceitos, das frustrações e das grades interiores, para que, ao fim do processo, purificado de tudo isso, possa reconhecer-se e enxergar-se como filho de Deus, digno do Seu perdão, bem como o da sociedade; livre, e não mais atrelado ou reconhecido pelo crime que cometeu.

O papel da sociedade nesse processo é fundamental, no tocante ao recebimento e acolhimento do indivíduo, após o cumprimento da pena, pois será ineficaz todo o tratamento ofertado ao recuperando, se ao final do cumprimento de sua pena, o mesmo sofrer qualquer tipo de rejeição, preconceito e estigmatização, pois presentes essas atitudes, se desperta um sentimento de exclusão e revolta, que contribui consideravelmente para uma reincidência, prejudicando, conseqüentemente, a própria população, que com a “inutilidade” da pena aplicada, terá mais um criminoso nas ruas, exercendo aquilo que o resta, delinquir. Ou seja, é importante que seja dada a oportunidade do recuperando reintegrar-se no seio social.

Ottoboni aduz que o método apaqueano se vale de medidas simples para promover este elemento, como o chamamento pelo nome, visita dos voluntários à família do recuperando, conhecimento da história de vida do infrator, permissão para o recuperando sentar-se à mesa para fazer suas refeições diárias, etc.

Ademais, o portal da FBAC informa que:

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psíco-pedagógicos próprios, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar seu olhar para essa valorização de si; convencê-lo de que pode ser feliz, que não é pior que ninguém, absolutamente. (Valorização Humana. FBAC. 2013.)

Além disso, o estudo e a educação são essenciais para a valorização humana, considerando que, muitos dos detentos não tiveram acesso a educação em sua juventude, seja por desinteresse ou falta de recurso. A assistência educacional proporciona a qualificação do recuperando, assim como, o reconhecimento por parte deste, ao ver o voluntariado demonstrando acreditar na sua conversão e mudança.

2.4.8 - A Família

Sabe-se que boa parte dos delinquentes veio de famílias desestruturadas, desprovidas de valores, idoneidade, ética e moral, carências que contribuem para o egresso na vida do crime; e sabendo que, a família tem um grande poder de contribuição para o fracasso ou sucesso do indivíduo, além de ser a base de tudo que a Apac a insere em seu método, mantendo-se como família e trabalhando para a família, visto que a família é tão marginalizada quanto o preso.

O art. 5º inciso XLV da Constituição Federal da República aduz que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado', e é nesse sentido que o método evita ao máximo que os integrantes da família também cumpram a pena, sofrendo junto com o detento, situação corriqueira nos presídios nacionais; entretanto, não há de se dispensar a participação da família, pelo contrário, essa é fundamental para o êxito da recuperação, pois "quando a família se envolve e participa da metodologia, ela é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos, etc." (A Família. FBAC. c2013). Sem contar que 'O contato com os familiares proporcionará ao preso o elo com o mundo exterior. Outrossim, permite que ele continue pai de seus filhos, marido de sua esposa, filho e irmão, além de suas outras relações sociais.' (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, pg. 49). 'O recuperando

pode telefonar uma vez por dia para os seus parentes, escrever cartas, etc. No dia dos pais, das mães, das crianças, Natal e outras datas importantes, é permitido que os familiares participem com os recuperandos.’ (A Família. FBAC. 2013.)

Tamanha é a importância da família, que essa também participa do processo de ressocialização, através de um suporte oferecido pelo método Apac. Como elucida Ottoboni (2001. Pg. 34): “Trata-se de um trabalho concomitante para soerguer o preso e a sua família, promovendo-se dias de formação e reflexão, jornadas de evangelização e tudo o que pode contribuir para a correta orientação e formação”.

Além disso, Mário Ottoboni defende a criação de departamentos formados por voluntários da entidade que preste uma assistência direta a família do interno, visitando-a, encaminhando os filhos do recuperando à escola e a postos médicos, fornecendo cestas básicas, dentre outras medidas de caráter auxiliar.

2.4.9 O Voluntário

Como salientado, no decorrer da exposição dos elementos que compõem o método apaqueano, o voluntariado é dotado de uma essencialidade para o método, na medida em que, mesmo não estando previsto no art. 11 da Lei de Execuções Penais, desperta no recuperando a percepção da sua importância para os demais, através da preocupação em vê-lo recuperado, tal como o empenho e disposição para ajudá-lo na jornada de recuperação.

Com exceção dos serviços desempenhados no setor administrativo, o trabalho nas Apac’s é totalmente gratuito. A motivação está no servir ao próximo e ver sua ressocialização; no entanto, para desempenhar tal atividade,

dispensa-se qualquer tipo de amadorismo, é necessário um preparo, uma vez que, lidar com condenados, carregados de frustrações, de medo e de desesperança e lhes oferecer uma oportunidade de reinserção social, não é uma tarefa fácil.

Quanto ao referido preparo, pode-se dividir em duas espécies, o pessoal, que, além de exigir do voluntário que não carregue consigo os padrões de normalidade, uma vez que lidará com pessoas problemáticas e criminosas, também requer que “Sua vida espiritual deve ser exemplar, seja pela confiança que o recuperando nele deposita, seja pelas atribuições que lhes são confiadas, cabendo-lhes desempenhá-las com fidelidade e convicção” (O Voluntário e o Curso para sua Formação. FBAC. c2013.)

No quesito técnico, é imprescindível que os voluntários se submetam a cursos de introdução e reciclagem do método a fim de estarem sempre aperfeiçoando as maneiras de resgatar socialmente, o condenado, nesse sentido:

Em sua preparação, o voluntário participa de um curso de formação de voluntários, normalmente desenvolvido em 42 aulas de 01h30 de duração cada uma, durante o qual irá conhecer a metodologia, e desenvolver suas aptidões para exercer este trabalho com eficácia e observância de um forte espírito comunitário. (O Voluntário e o Curso para sua Formação. FBAC. c2013.)

Nos casos em que o recuperando possui problemas e mágoas com os ascendentes, destaca-se, a atuação de casais voluntários, intitulados de Casais Padrinhos, já mencionados em outro elemento, que são incumbidos de ajudar a refazer as imagens errôneas e negativas dos pais, com projeções na imagem de Deus.

2.4.10 Centro de Reintegração Social (CRS)

Para entendermos as formas atuais de cumprimento da pena, em seus diferentes regimes citam-se três artigos da Lei 7210/1984, Lei de Execuções Penais:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado

[...]

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

[...]

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Visando a execução de um programa de trabalho mais elaborado, a APAC criou os Centros de Reintegração Social - CRS, local que unifica o espaço físico de cumprimento das penas privativas de liberdade, dividindo-se em dois pavilhões, um destinado ao regime semiaberto e outro ao aberto, administrados com muita cautela, para que se evite o contato entre os internos dos diferentes regimes, respeitando o sistema progressivo previsto na LEP.

Adotando este modelo de cumprimento de pena, a APAC evita a presença da Colônia Penal Agrícola, da Casa de Albergado, que gera um estigma, e do Centro de Observação. Com relação ao primeiro, Ottoboni aduz:

Não é novidade para ninguém que essa disposição legal seja impraticável, por absoluta falta de Colônias Penais no Brasil (não passam de seis em todo o território nacional), asfixiando assim o direito do condenado, que acaba trancafiado no período em que tem direito ao regime menos rigoroso de cumprimento de pena. Os Tribunais já estão acolhendo - e, portanto, formando jurisprudência sobre o assunto - sucessivos *habeas-corpus* que autorizam o detentor do direito a ser promovido diretamente do regime fechado para o aberto. Quando não há casa do albergado, o que é a regra, ele se beneficia com o “albergue domiciliar”, desmantelado, por completo, o regime progressivo de pena. (OTTOBONI. 2001. p53)

Quanto às Casas de Albergado, sabe-se que o cenário atual é insatisfatório, mostrando o quanto estamos distantes de cumprir o que está previsto na LEP, dado que, segundo esta lei, em cada região deverá existir, pelo menos, uma Casa do Albergado, devendo esta estar situada em um centro urbano. Segundo dados do DEPEN, atualizados até junho de 2016, somente 23 unidades prisionais brasileiras são destinadas ao regime aberto, 2% do total. Nesse seguimento, segundo o autor Adeildo Nunes:

“Embora LEP tenha sido aprovada em 1984, esses estabelecimentos penais jamais foram construídos em todo o território nacional, motivo pelo qual é fácil concluir que o regime aberto, no Brasil, simplesmente inexistente, diante da ausência injustificada dessas casas, que deveriam servir para acomodar aqueles que iniciam o cumprimento da pena em regime aberto ou que atingem o regime pela progressão. Nem a União nem os estados, infelizmente, desde a aprovação da LEP, demonstraram vontade política para a construção e manutenção

dessas casas, que, como se viu, também devem ser utilizadas por aqueles que são submetidos à limitação de fim de semana, que é uma pena restritiva de direitos.” (NUNES, p. 230, 2016).

Quanto ao Centro de Observação, Ottoboni complementa, dizendo que:

Ao criar o Centro de Observação para exames gerais e criminológico e a Comissão Técnica de Classificação, a Lei de Execução Penal apenas inseriu em seu texto, outra utopia. Os exames recomendados para se averiguar a cessação de periculosidade, entre outros, não passam de mera especulação teórica, pelo despreparo do Estado em atender a essa exigência legal. À inoperância, exames e pareceres mal elaborados, lentidão, somam-se outros inconvenientes revelando que a melhor solução está na descentralização, no atendimento na própria comarca etc. (OTTOBONI, p.54, 2001).

Portanto, a criação desses Centros de Reintegração Social proporciona ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena perto das pessoas com quem mantém um vínculo afetivo, família e amigos, favorece a reinserção social do mesmo, facilita a formação de mão-de-obra especializada, e garante o cumprimento da pena em um local digno e estruturado, destinado para esse fim, e que respeita progressividade e preserva a dignidade da pessoa humana.

2.4.11 - Mérito

Como mencionado anteriormente, o Brasil adota o modelo progressivo de cumprimento da pena, com base na Lei nº 10.792/2003, razão pela qual, como nas penitenciárias normais, será a boa conduta do interno que proporcionará a este, benefícios, durante a pena.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Mérito:

Consiste na reunião das diversas atividades propostas pela metodologia apaqueana e constantes no prontuário do recuperando. A vida prisional é, observada de maneira detalhada. Será sempre através do mérito que o recuperando irá progredir. O fato de o condenado ser apenas obediente não satisfaz à necessidade do julgamento para se proceder às progressões. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, pg. 59).

Logo, como exposto, a análise do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime se dá de forma detalhada, reunindo no prontuário do recuperando todas as tarefas exercidas, como o desempenho de atividades na faxina e na cantina, compondo o Conselho da Sinceridade e Solidariedade, ou sendo representante de cela, assim como os elogios, as advertências, as saídas, etc. Com isso, fica claro que não basta a obediência ou ajuste às normas disciplinares, o recuperando deve demonstrar interesse e se empenhar para cumprir o que a metodologia propõe.

É de suma importância que, para a avaliação do interno, que se dá desde o primeiro dia deste, na APAC, haja a Comissão Técnica de Classificação – CTC, que é formada por profissionais, geralmente voluntários, que participam da rotina do detento, responsáveis por:

Classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão de regimes e, inclusive, cessação de periculosidade e insanidade mental. (Mérito. FBAC. c2013.)

Bem como, após análise da pasta-prontuário do indivíduo, realizar uma entrevista para elaboração de parecer favorável ou contrário à progressão de regime, o qual será concedido ou não pelo Juízo de Execuções Penais, que possui a decisão final.

Nota-se a importância da correta avaliação do mérito, pois, assim, há um maior interesse por parte do recuperando na sua recuperação e em sua mudança de vida.

2.4.12- A Jornada de Libertação com Cristo

Este último elemento, mas não menos importante, é dotado de uma enorme significância para o método. A Jornada de Libertação com Cristo, consiste num evento com duração de três dias, que proporciona ao recuperando um encontro consigo mesmo, através de momentos de

interiorização e reflexão, bem como com a dinâmica do testemunho e a oração; a fim de que os detentos adotem uma nova filosofia de vida.

A Jornada de Libertação com Cristo é o ponto alto da metodologia. São três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos. A equipe de expositores deve ser formada, de preferência, por membros do grupo de voluntários, daqueles que vivem os problemas que afligem o dia-a-dia dos “jornadeiros”, para falar a linguagem de todos conhecida. A jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva levou 15 anos de estudos, apresentando uma sequência lógica, do ponto de vista psicológico, das palestras, testemunhos, músicas, mensagens e demais atos, com o objetivo precípua de fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida. Tudo na Jornada foi pensado e restado exaustivamente, e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos. (OTTOBONI, 2001, p. 98-99)

Essa Jornada se divide em duas etapas, onde a primeira é destinada a revelar Jesus Cristo e suas características ao recuperando, como a humildade, a bondade e a misericórdia. Utilizando-se como auxílio, nesse primeiro momento, a parábola do filho pródigo, a fim de promover um reencontro com os parentes. A segunda é ao recuperando reavaliação de sua vida, se autoconhecendo, reconhecendo seus erros e falhas até ali, para que assim siga em frente, com Deus, e um coração amoroso, em busca de novas escolhas.

Ademais, Ottoboni explica a importância da religião para o indivíduo:

É importante que o homem tenha uma religião, creia em Deus, ame para sentir a alegria de ser amado. A religião estimula a prática do conhecimento, do estudo, da virtude e nos faz caminhar por uma estrada estreita, disciplinada, difícil, porque exige combate ao nosso egoísmo, desamor, orgulho e ambição, aspiração imoderada e cobiça (OTTOBONI, 2001, p. 111)

Sobre a Jornada, e o incentivo a religião:

Não se pode diminuir a metodologia em razão da prática de ato inspirado em determinada religião. Afinal, como já dito, quando do estudo da assistência religiosa, a concessão de reflexão espiritual ajuda, em muito, o recuperando na experiência com novos valores, e isso se mostra forte para o futuro exercício de seu livre arbítrio (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, pg. 52).

Diante do que foi exposto, vê-se a importância desse elemento para a recuperação do detento, tornando-o alguém melhor, através da crença, que lhe proporciona humildade, ética, sinceridade, renúncias, e o mais importante, amor.

CAPÍTULO 3 – COMPARAÇÃO ENTRE O SISTEMA PRISIONAL COMUM E SISTEMA APAQUEANO

3.1 Exposições Gerais

Como se sabe, a segurança deve ser promovida pelo Estado, a fim de preservar a ordem pública; como diz o artigo 144 da Carta Magna: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Portanto, cabe ao Estado, utilizando-se da Teoria Mista, abordada no item 1.6, prevenir o crime, punindo o infrator, evitando sua reincidência, e o reintegrando ao convívio social, atingindo o seu objetivo final de ressocialização do delinquente e proteção da sociedade e segurança pública.

Como exposto no decorrer desse trabalho, sabe-se que a mera punição da conduta criminosa não é o suficiente para a ressocialização, como complementa Calhau:

A ‘recuperação’ do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é ‘tratar’ os presos ou impingir-lhes um ‘ajuste ético’, mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre. (CALHAU, 2008)

Tão completa e moderna é a nossa Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), que prevê o tratamento adequado para que se atinja essa recuperação, em seu artigo 41, abarcando também as assistências a serem prestadas ao detento, previstas no Art. 14 e abordadas previamente no item

2.2; a fim de proporcionar uma pena eficaz, que respeite os direitos humanos, e que desenvolva um trabalho de orientação com o detento, para que esse, retorne harmoniosamente à sociedade.

Entendimento expresso pelo Superior Tribunal Federal no julgado:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Frente a realidade, a teoria da LEP, mostra-se utópica em certos pontos, em razão dos obstáculos enfrentados para a aplicação de muitos de seus dispositivos, sendo um desses, o principal; a ressocialização. Valentina Luiza de Jesus declara que:

O modelo ressocializador das nossas prisões destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo, não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje importa sim, o sujeito histórico concreto, em suas condições particulares de ser e de existir. (JESUS, 2007)

Isso se dá em razão de um não abandono da concepção punitiva, meramente retributiva, resquício da antiguidade, com a propagação da errônea noção de “bandido bom é bandido morto”, somado a satisfação da sociedade em simplesmente vê-lo preso, ‘pagando’ pelo seu delito, esquecendo-se que, se durante o cumprimento da pena não receber o devido tratamento de recuperação, retornará à sociedade motivado a delinquir, ou até cometer crimes piores, em razão da sua revolta, decorrente da negligência, da violência e das restrições sofridas dentro da prisão.

Essa situação é uma realidade em nossa sociedade e funciona como um ciclo vicioso; aumento da criminalidade, por diversos fatores, a pena cumprida de forma falha pelo criminoso, seu regresso a sociedade sem oportunidades e pior do que ingressou, tornando a delinquir e aumentando a revolta da sociedade, que é tomada por essa vontade de punir o delinquente, seja com a prisão, em sua pior forma, seja com a morte.

Ottoboni explica que:

O fracasso do atual sistema penitenciário, se é que podemos chamá-lo de sistema, tem a idade do Brasil. O Estado já provou exaustivamente que é incapaz de, sozinho, resolver o problema e acaba se colocando a serviço da violência e do crime. (OTTOBONI, p. 31, 2001)

O preço pela falha e incapacidade do Estado de promover a reinserção do indivíduo na sociedade e recuperá-lo é o retorno a vida do crime após o cumprimento da pena, a reincidência.

Além de uma revolta decorrente do cumprimento de pena e forma de obtenção de dinheiro fácil incidirem como fatores para esse retorno, tem-se um problema a ser enfrentado, que é o preconceito da sociedade com o transgressor na volta ao convívio social. Como diz o psicólogo e professor, Mario Angelo Silva:

Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso.

[...]

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”.

Apesar de não se dever menosprezar a indignação da sociedade com a violência, tampouco o receio de se relacionar e/ou empregar um ex-detento, dado o quadro atual de criminalidade, essa é uma das causas a ser combatida,

ao ponto de que o cidadão tenha consciência de que, conforme abordado no item **2.4.1**, trata-se de, além de uma necessidade para o detento, um investimento para a própria sociedade, “respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso” (JESUS, 2007), a fim de promover uma mudança no quadro da reincidência, assim como ter no convívio social um cidadão recuperado; tudo isso é claro, mediante a vontade de mudar do próprio detento.

Foucault considera que o modelo de penitenciária contribui para a produção e manutenção da delinquência, indução em reincidência e transformação do infrator ocasional em delinquência; na medida em que, mesmo após a quitação da pena, a criminalidade continua a seguir o indivíduo; aduz que:

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral de sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua economia geral. E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O fracasso da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí
[...]

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa - talvez até utilizável - de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma “delinquência”. Vimos como o sistema carcerário substituiu o infrator pelo “delinquente”. E afixou também sobre a prática jurídica todo um horizonte de conhecimento possível. Ora, esse processo de constituição da delinquência-objeto se une à operação política que dissocia as ilegalidades e delas isola a delinquência. A prisão é o elo desses dois mecanismos; permite-lhes se reforçarem perpetuamente um ao outro, objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades. O sucesso é tal que, depois de um século e meio de

“fracasso”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la (FOUCAULT. p. 267/272. 2014)

Após a crítica a esse modelo de prisão, Foucault (2014) ressalta que “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. Entretanto não “vemos” o que por em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão”.

Manoel Valente Figueiredo Neto, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de Mesquita, Renan Pinto Teixeira, Lúcia Cristina dos Santos Rosa tecem que:

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque através dela é possível perceber que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

Mirabete complementa:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24)

Portanto, sabendo que a prisão é um ‘mal necessário’, a melhor alternativa para os problemas aqui expostos seria uma forma em que, utilizando-se do estabelecimento prisional, houvesse o emprego e oferta de todas as garantias e direitos previstos e reservados ao detento na Lei de Execuções Penais, que tem como base o princípio da humanidade, além de ser considerada um modelo de avanço e democracia para outros países.

Com base no **Capítulo 2**, resta claro que o método apaqueano opera com maior fidelidade a LEP, entregando um resultado satisfatório e promissor, além de provar que o fracasso do sistema prisional não reside na Lei, mas sim em seu cumprimento.

3.2 Comparativo

Como supramencionado, o Estado já provou ser incapaz de solucionar o problema prisional sozinho, isso porque falha em entregar a dupla finalidade da pena, em razão da superlotação, da falta de estrutura, do tráfico, da violência, que assolam a vida do detento diariamente, afastando qualquer possibilidade de reintegração social deste.

Mário Ottoboni (2001, p.23) traz alguns problemas enfrentados nas penitenciárias, quais sejam: Ociosidade, falta de esperança generalizada, supressão da verdade, ausência da família, sentimento de autopunição e de culpa, perda da autoestima, sentimento de inferioridade, ausência de esperança.

Logo, vê-se na realidade brasileira não só um total despreparo para lidar e tratar os detentos, ofertando uma promiscuidade em todos os níveis, nos estabelecimentos penais, mas também pode se observar um descaso ou conformação com o quadro.

Em meio a tentativas de um aprimoramento e/ou melhora, nota-se a ausência de planejamento estratégico, ao passo que constantemente, associa-se a melhora do sistema carcerário à construção de mais prisões, em detrimento de outros mecanismos que também funcionam para diminuir a superlotação, reflexo da criminalidade e alta reincidência e as condições de estadia do detento.

No tocante a ressocialização do preso, uma ideia limitada de que a solução está no trabalho prisional, na qualificação desse, que atualmente, tem sido exceção, com base em dados da CPI do sistema carcerário, é recorrente em nossa sociedade. De fato, é um componente importante, mas é válido ressaltar que esse deve vir acompanhado de uma série de prestações e direitos, como na Apac, onde o trabalho integra um conjunto de elementos, e que, sozinho, dificilmente gerará um resultado.

Nesse ponto, Ottoboni exprime:

Acredito que o Método da Apac, em sua luta de matar o criminoso que existe em cada homem, ao tentar inculcar dentro do condenado éticos, morais e religiosos, é mais eficaz para sua emenda e reintegração social do que um método voltado apenas para ensinar uma profissão ao condenado.

Prova disso são as frases comuns de condenados após sua soltura: <<Entrei bandido analfabeto e saí bandido alfabetizado e torneiro mecânico>>, e <<Doutor, o senhor acha que eu vou trabalhar um mês para ganhar um salário mínimo, quando em meia hora posso ganhar muito mais, sem trabalhar?>>

É válido pontuar que a personalidade do preso fica condicionada pelos estímulos que recebe dentro da prisão; sabendo da nossa realidade, o que se pode esperar de nossos detentos? Que começam o cumprimento de sua execução penal algemados em viaturas no pátio da delegacia, por falta de vagas em presídios, ou onde a violência é tão constante que homicídios com decapitações se tornam corriqueiros, como se conclui da seguinte reportagem:

Na maior unidade do RN, a Penitenciária de Alcaçuz, em Nísia Floresta, há, além da superlotação (705 presos para 420 vagas), esgoto a céu aberto e pavilhões depredados — “não há mais grades de contenção ou que isolem os andares”. Desde 2007, foram 20 mortes violentas de presos na unidade: “quem matar o outro preso com maiores requintes de crueldade ganha prestígio e se torna líder. Houve uma morte (em 2011) em que um preso, que já matou cinco na unidade, esfaqueou outro, decapitou-o e o estripou, espalhando suas vísceras pela cela e ainda comeu parte do fígado da vítima. Uma total selvageria”, afirma o relatório. (DUARTE, Alessandra, ILHA, Flávio. BRASIL, O Globo. 2014)

Não se espera nada menos que uma transformação de todo esse tratamento em raiva e em agressividade, que serão exercidos quando postos de volta em sociedade.

As prisões, que existem por castigo e não para castigar são escolas do crime e da violência; e enquanto o Estado persistir em ignorar que é imprescindível cumprir sua obrigação no que tange a recuperação do condenado continuará deixando a sociedade desprotegida, nas mãos da criminalidade.

A Apac, como solução a esse problema, é um exemplo, demonstra saber lidar com os recursos que lhe são oferecidos, direcionando seu investimento ao verdadeiro e único propósito. Não havendo ninguém com melhor propriedade para dissertar sobre o sistema do que os indivíduos que já remiram suas penas através desse.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes relatos/depoimentos, de pessoas que já passaram pelo método:

Sou Ubirajara. Como a maioria das crianças brasileiras, tive uma infância pobre e difícil; meu pai era completamente alcoólatra.

Muitas cenas negativas me marcaram a infância, como as brigas entre meus pais, e uma lembrança horrível que jamais se cancelou: ver minha mãe jogar álcool no próprio corpo e atear fogo, por causa do desespero. O esforço e a abnegação de minha mãe não foram suficientes para conter a escalada de sofrimentos que estava por vir. Após a separação de meus pais, fugi de casa e da escola, e comecei a vagar pelas ruas de São Paulo. Aos treze/quatorze anos, tornei-me presa fácil dos traficantes de droga. Assim começou meu inferno, que iria se arrastar por muitos anos. Pequenos furtos, uso constante de drogas, assaltos e inúmeras contravenções iriam me levar à casa de Detenção de São Paulo, tão logo completei dezoito anos. Ali, convivendo com mais de dois mil presos, tive que aprender a sobreviver e a me impor como bandido.

Após a obtenção de minha liberdade, busquei São José dos Campos como nova moradia, mas não consegui me livrar da vida do crime, acabando detido no presídio da Humaitá, onde hoje se encontra a APAC.

Quando cheguei, a antiga cadeia de São José era difícil. Tocada pela polícia, cheirava mal, faltava material de limpeza, parecia um chiqueiro. Advogado nem entrava. Eram cento e cinquenta homens em uma cadeia com capacidade para quarenta. Faltava água, às vezes por semana. Todos ficavam sem tomar sol e também sem

banho. A comida, na época, fornecida por uma pensão, era horrível. Jogava-se comida fora. E se alguém reclamava, a polícia tirava para fora e batia. Eu, cheio de processos, toda noite tentava fugir, pois sabia que, se fosse transferido para São Paulo, de lá nunca mais sairia.

Lembro-me que um dia veio um grupo cristão dizendo que nos ajudaria. Eu estranhei e disse: "Aí vem areia". Não acreditávamos. Ficamos lá, pendurados em uma grade, todos querendo saber o que iriam fazer para nos ajudar. Depois de alguns dias, eles voltaram.

Começaram a persistir. Um dia pediram que fizéssemos uma lista do que precisávamos. Ficou enorme. Dias depois, chegou um grande pacote para cada cela, com pasta dental, cigarros ... Já havia missa aos domingos, e depois da missa serviam salgadinhos, suco. Se algum preso doente pedia remédio, eles providenciavam. Enfim, começamos a ter amor por eles, constatamos que queriam nos ajudar mesmo. Mas eu não acreditava no trabalho da Pastoral.

Certo dia aconteceu uma tentativa de fuga. Fui para a cela-forte. Foi então que descobri o verdadeiro amor desse pessoal. O delegado me deu 30 dias de cela-forte. Fiquei fortemente desidratado. Havia um calor intenso. A água era ruim, como também a comida. Numa das visitas do grupo, um dos presos que estava na cela-forte conseguiu subir numa abertura e dizer a um senhor do grupo que havia alguém gravemente doente. Depois de algumas horas, levaram-me para a Santa Casa. O pessoal da Pastoral foi me visitar, levando frutas. Então senti a mão de Deus. Comecei a meditar naquela cama e a sentir o carinho desse grupo.

Foi então que falei com o Dr. Mário, que aquilo que eles fizeram eu jamais esqueceria. Passei a participar do grupo. Os companheiros ficaram felizes.

Mas a mudança de minha vida foi na Jornada de Libertação com Cristo. Um belo dia, levaram-nos para uma casa de retiros. Entramos numa sala. Palestras, reuniões de grupo... No final, após três dias, houve uma "explosão" dentro de mim e eu chorei muito diante do sacrário! No encerramento, entramos em uma igreja com mais de mil pessoas. Foi quando vi minha família. Fazia mais de dois anos que não via minha mãe. Nunca mais esquecerei esse momento. Depois deste episódio, passaram-se mais de vinte anos.

Terminada a pena, tornei-me um voluntário da APAC, sendo atualmente responsável pelo setor de disciplina e de segurança. Constituí uma família, dando aos três filhos nomes das pessoas da APAC que mais marcaram minha vida.

Meu projeto para o futuro é... continuar na APAC. Eu amo este apostolado. Nós o defendemos, pois sabemos que trata-se de uma obra de Deus, e ela merece ser respeitada. Até "brigamos" por ela, arriscamos a vida. Se eu tiver de morrer pela APAC, morrerei feliz (OTTOBONI, p. 39-41, 2001)

Com essa narrativa, nota-se a relação entre o recuperando/detento e os funcionários da APAC, a afeição desenvolvida por esses, em razão de seus trabalhos realizados nas prisões e a admiração por parte do recuperado, externada na nomeação de seus filhos. Esse parágrafo dedica-se a tratar uma relação e interação do recuperando e funcionários APAC. De acordo com o que expõe Ottoboni (pp. 39-41) citado por Sirlene Lopes de Miranda em seu artigo,

o homem resgatado pela APAC, tinha como planos para o futuro, continuar trabalhando na APAC, ajudando outros presos; nisso observa-se uma crucial diferença deste método frente ao sistema carcerário comum, que é:

1° - Um objetivo de vida, que não seja voltar para a prática de crimes, em razão da ausência expectativa de vida.

2° - O desejo de ajudar e contribuir para a ressocialização do outro, da mesma forma que ele foi ajudado, gerando conseqüentemente, um aumento de pessoas e grupos dispostos a desempenhar e disseminar este trabalho.

3° - O amor e confiança depositado nos detentos, o desejo de ajudar, e ver a mudança destes, fazendo o que deveria ser comum nas penitenciárias, mas que não é feito, resultando nesse sistema carcerário falido e caótico.

Meu nome é Messias, quarenta e quatro anos. Sou o mais novo de quatro irmãos. De origem humilde, minha família viveu toda a sua vida no campo.

Minha vida foi muito tumultuada, uma vez que minha família se encontrava distante de Deus. Esta situação influiu na minha formação. Ao presenciar espancamentos constantes, e também ao ser espancado, sentia uma grande revolta.

Foi tentando me livrar dessa situação que me casei ainda jovem, com apenas dezoito anos de idade. Transferi-me então para São José dos Campos, com o ideal de vencer na vida. Mas a minha felicidade durou pouco. Dois anos depois, fui traído pela minha primeira mulher, e assim vi meus sonhos serem destruídos.

Foi nesta época que, revoltado e afastado de Deus, me projetei na vida do crime, assaltando e cometendo delitos em diversas cidades, até que fui preso pela primeira vez, condenado a seis anos de reclusão por assalto.

Cumpri metade da pena e fui posto em liberdade. Mas, despreparado e revoltado, sem conhecer o amor de Deus, não aceitava a realidade em que vivia e, conseqüentemente, não conhecia o perdão.

Em liberdade, continuei na vida do crime. Cometi inúmeros deles, que não gostaria de descrever aqui, tantas foram as perversidades, e acabei sendo condenado a cento e quatorze anos de reclusão.

Fui baleado e novamente levado à prisão. Passei por diversos presídios e convivi com toda sorte de crueldades dentro da prisão, um verdadeiro inferno. Presenciei inúmeras vezes tráfico de drogas por agentes penitenciários, corrupção, violências de todos os tipos. Eles não conhecem o amor. Ali só a lei do mais forte impera.

Algum tempo depois, descobri, por meio dos artigos, o trabalho da Apac e deixei meu orgulho de lado. Contatei o doutor Mário Ottoboni e recebi a resposta por carta: <<A Apac existe para ajudar pessoas como você. Estamos de braços abertos para ajudá-lo, desde que você deixe de ser covarde e seja homem para assumir seus atos>>. Pensei muito a respeito e tomei a decisão de assumir, com responsabilidade, a proposta de mudar de vida oferecida pela Apac.

Assim, algum tempo depois, fui convidado a participar a participar de uma Jornada de Libertação com Cristo. Na oportunidade fui conduzido para a Apac, onde vivi os melhores três dias da minha

vida. Durante essa Jornada encontrei-me comigo mesmo e com Deus. Foi quando tomei a decisão definitiva de mudar de vida.

Voltei para o presídio comum como um homem transformado e tive a felicidade de, um mês depois, ser transferido definitivamente para o presídio-modelo da Humaitá. Ali cheguei com cento e quatorze anos de reclusão a cumprir. Entrando no presídio, deparei com uma frase na portaria: <<As algemas só voltarão aos seus braços por sua livre e espontânea vontade>>. Eu disse a mim mesmo que nunca mais usaria estas algemas em meus braços, e nunca mais as usei, graças a Deus.

Naquele instante iniciava-se uma vida nova. Aproximei-me de Deus e, aos poucos, fui ganhando confiança, tornando-me útil, ajudando em todas as tarefas a mim confinadas. O ponto básico da minha caminhada foi viajar com o doutor Mario Ottoboni para Brasília, em 1988, a fim de participar de palestras durante dez dias no Ministério da Justiça. Lá fiquei hospedado numa casa paroquial, com dinheiro do próprio doutor Mário. No segundo dia, dei-me conta do que estava acontecendo. Distante, sozinho, e com dinheiro; os padres sequer acreditavam que eu era preso. Poderia a qualquer momento ir embora. No entanto, percebi que alguém confiava em mim, que eu era útil e, por isso, eu não poderia trair a confiança em mim depositada.

Ao voltar para São José dos Campos, as portas se abriram de vez e, desde então, tenho viajado por todo o País, dando testemunhos, participando de cursos, ministrando palestras sobre o Método Apac, etc.

Mas a benção de Deus continuava se manifestando.

Após me divorciar, casei-me com Jucinéia, com quem convivo há sete anos, e somos verdadeiramente felizes.

Outra maravilha de Deus na minha vida aconteceu por meio do serviço Jurídico da Apac. Minhas penas foram sendo reduzidas, de cento e quatorze para sessenta e oito e, posteriormente, para trinta anos; e finalmente, uma nova redução, de trinta para vinte anos e concessão de livramento condicional.

Há três anos estou em minha residência convivendo com minha família e trabalhando honestamente como construtor. Estou feliz. Os filhos do primeiro casamento são hoje, meus amigos, estão sempre em casa. Alguns já se casaram e me deram cinco maravilhosos netos.

Para finalizar, quero afirmar que a Apac me devolveu a fé, a família e a dignidade.

Obrigado ao Cristo, que me estendeu a mão, à Apac, que me mostrou o caminho, a todos os padrinhos e voluntários que sempre me deram amor, e à minha esposa pela compreensão e apoio constantes. (OTTOBONI, p. 36-38 2001)

Nesse caso, nota-se que além da importância da Jornada de Libertação com Cristo, a relevância que tem para um detento, o sentimento de confiança, de crença na sua mudança e de tratamento igualitário. Fatores que, apesar de parecerem irrelevantes para uma ressocialização, são cruciais para a recuperação de um criminoso.

3.2.1 Custo Médio de um Preso no Brasil.

A média nacional de custo de um detento é de em média R\$ 2.400,00, podendo variar dependendo da unidade prisional, região, etc. valor que engloba gastos com vestimentas, alimentação, assistências e até com a contratação de agentes penitenciários, podendo chegar a R\$ 3.472,22 em se tratando de penitenciárias federais administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), segundo dados do CNJ.

Em comparação, no método Apac, conforme exposto, em 2016, pelo Arcebispo de São Salvador: “Alguns dados “falam” por si mesmos: normalmente, o custo médio de cada preso para o Estado corresponde a quatro salários mínimos mensais; na APAC esse custo é de um salário mínimo e meio.” FBAC. Arcebispo de São Salvador da Bahia – primaz do Brasil, fala sobre a Apac. 2013). Custo que não excede o valor de R\$ 1.500,00, restando claro, que o gasto com um recuperando é consideravelmente mais barato.

Devendo-se levar em consideração também, o fato da economia para o Estado no tocante a manutenção de uma unidade APAC, visto que, segundo informações da Cartilha Novos Rumos na Execução Penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Através de contribuições de seus sócios, de promoções sociais, de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, parcerias e convênios com o Poder Público (prefeituras, governo do Estado), instituições educacionais e outras entidades, captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não-governamentais. A Apac não cobra nada para receber ou ajudar os condenados, independentemente do tipo de crime praticado e dos anos de condenação. Tudo é gratuito em nome do amor ao próximo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 27)

Desse modo, fica evidente que a criação/manutenção de um estabelecimento e do preso, não sobrecarrega o Estado; pelo contrário, desonera os cofres públicos, com um método econômico, eficaz e promissor.

3.2.2 Reincidência

De acordo com dados colhidos através de pesquisas feitas pelo método apaqueano, a reincidência no Brasil apresenta uma taxa de 86%.

No entanto, ser preciso quanto a essa taxa no Brasil pode se mostrar um grande desafio, pois carecemos de dados oficiais que comprovem isso efetivamente, como diz o IPEA. O DEPEN, em seu relatório (Brasil, 2001, p. 13), “Citou que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70% e que sua meta era reduzi-la, até 2003, para 50%. Essa parece ser a origem de uma porcentagem amplamente divulgada no país.” (Relatório de Reincidência Criminal, IPEA, 2005). Porcentagem esta, que foi ratificada em 2011 pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como se depreende da matéria:

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, afirmou, durante abertura do Encontro Nacional do programa Começar de Novo, nesta segunda-feira (05/09), em São Paulo, que a indiferença da sociedade para com os detentos e egressos do sistema carcerário contribui para o aumento da criminalidade. Ao destacar que o Brasil tem uma das maiores taxas de reincidência criminal do mundo, da ordem de 70%, o ministro Peluso defendeu que o Estado e a sociedade devem criar políticas de reinserção social e de conscientização dos detentos sobre a possibilidade de começar uma vida nova. (VASCONCELLOS, Jorge, Agência CNJ de Notícia. 2011)

Apesar da difícil apuração e confirmação da veracidade de tais dados, como cita o relatório de reincidência criminal do IPEA:

Verifica-se, no quadro 1, que as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%). Esse grave problema tem levado o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, **privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.** (VASCONCELLOS, Jorge, Agência CNJ de notícias. 2011)

Independente da instabilidade no tocante ao resultado das pesquisas, nota-se que em todas essas, tem-se uma porcentagem relativamente alta, informação que não assusta ou surpreende os cidadãos, visto que temos uma noção mínima acerca da nossa realidade carcerária.

Como descrito por Evandro Lins e Silva:

É de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou (SILVA, 1991, p. 38).

Na APAC, tem-se um resultado divergente, que apresenta uma discrepância notória e promissora, frente a reincidência do sistema comum, para isso, cita-se as seguintes matérias:

Aplicado atualmente em 43 cidades brasileiras, o método alternativo de ressocialização chamado Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) tem índice de reincidência de 30%. Nas prisões tradicionais, o número sobe para 90%, segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

(...)

“Em média, nossa não-reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda”, disse o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti. (Revista Consultor Jurídico. 2017)

Entre os mais de 550 mil detentos do Brasil, aproximadamente 2,5 mil recebem um tratamento diferenciado, que tem produzido resultados animadores em termos de reinserção social. Eles cumprem pena nas 40 unidades onde é aplicado o Método Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), responsável por índices de reincidência criminal que variam de 8% e 15%, bem inferiores aos mais de 70% estimados junto aos demais detentos. A expansão dessa metodologia tem sido recomendada durante os mutirões carcerários que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza em todo o país. (VASCONCELLOS, Jorge, Agência CNJ de notícia. 2014)

Portanto, a Apac mostra-se como uma alternativa eficaz para reverter esse problema há uma preponderância entre o emprego de um método mais severo, com o respeito à dignidade da pessoa humana a fim de que, por mais repetitivo que seja, se tenha em mente que a questão não é só criar vagas, mas sim, utilizar-se do estabelecimento de cumprimento da pena privativa de liberdade para ressocializar o detento, conforme está preceituado na LEP.

3.2.3 Condições do estabelecimento prisional

Como exposto anteriormente, a personalidade do preso fica condicionada pelos estímulos que recebe dentro da prisão, o ambiente de cumprimento da pena possui uma grande influência para o resultado; com base nisso, retiram-se trechos da CPI do sistema carcerário que apesar de realizada no ano de 2009 contém uma realidade bem atual:

Nos estabelecimentos penais inspecionados pela CPI, em muitos deles, os presos não têm acesso a água e, quando o têm, o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade. Igualmente, não são tomadas medidas suficientes para assegurar que a água fornecida seja limpa. Em muitos estabelecimentos, os presos bebem em canos improvisados, sujos, por onde a água escorre. Em outros, os presos armazenam água em garrafas de refrigerantes, em face da falta constante do líquido precioso. Em vários presídios, presos em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água. Em outros, a água é controlada e disponibilizada 2 ou 3 vezes ao dia. Muitos estabelecimentos penais são desprovidos de banheiros e pias dentro das celas e dormitórios ou próximos a esses. Quando tais instalações existem, comprometem a privacidade do preso. Não raras vezes os banheiros estão localizados em outras áreas, e nem sempre os presos têm acesso ou permissão para utilizá-los. O mesmo ocorre para as instalações destinadas a banho.

(...)

A grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável.

(...)

Em quase todas as unidades prisionais, os presos reclamaram da qualidade da comida. Denúncias de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida foram constantes. Comida azeda, estragada ou podre também foi denunciada. Em vários presídios, a CPI encontrou quentinhas amontoadas do lado de fora das celas, prontas para irem para o lixo, recusadas pelos presos, em face da péssima qualidade da alimentação servida.

Esses casos ilustram uma realidade de déficit de oferecimento das assistências necessárias ao detento, chegando a conclusão, segundo a CPI, que todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão longe de cumprir as condições impostas pela Lei de Execuções Penais.

Por outro lado, a APAC, em respeito a todas as assistências preceituadas na LEP, propicia ao condenado, acesso a todo o material necessário à sua higiene pessoal e exige do mesmo, um ambiente organizado e limpo, com uma constante higienização da cela, para que, ao mesmo tempo

em que isso produza reflexos em seu quadro de avaliação individual do requisito subjetivo, se estabeleça um ambiente digno e salubre, surtindo um efeito positivo em sua recuperação.

3.3 APAC como Solução

Levando em consideração o que fora exposto até aqui, Ribas aduz:

Como então engendrar soluções definitivas e não somente paliativas para estruturar o sistema carcerário de acordo com as disposições constitucionais e legais, até porque a pena não deve ser compreendida somente como um exclusivo castigo, mas indispensável ao indivíduo à reeducação, ressocialização com objetivo de fazê-lo repensar o seu passado e seu futuro, realinhando-se à sociedade para onde regressará. Faz-se necessário a quebra paradigmática com o objetivo de criar na consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos, pois, encarcerar o indivíduo e abandoná-lo a própria sorte é andar na contramão da história e trabalhar contra si mesmo. (RIBAS, 2012)

Pensando na solução para a precariedade do sistema carcerário brasileiro, que falha, como já visto, no oferecimento de assistência, de saúde, de trabalho, de educação, de higiene e de contato com os familiares; o Dr. Mario Ottoboni desenvolveu uma forma de cumprimento de pena com um tratamento diferente aos condenados, a APAC, entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, tem como foco, a busca, através da valorização do homem, pela sua recuperação, onde se promove a humanização das prisões sem perder a finalidade punitiva da pena.

Composto por doze elementos essenciais para seu funcionamento, o método incita no detento um reconhecimento de dignidade, de que ele é passível de recuperação e que a população acredita no seu retorno à sociedade.

Como auxiliar da justiça e da sociedade, o Método não falha em cumprir com a sua função, com seus “resultados positivos, tais como: Baixo índice de reincidência, baixo custo, ausência de violência e rebeliões, poucas fugas, têm

contribuído para que a metodologia APAC seja conhecida e aplicada.” (FBAC, 2013, A Apac, O Que É).

Foi reconhecida, em 2009, pela CPI do Sistema Carcerário, que expressou:

As APACs representam experiências vencedoras testadas no exterior e no Brasil, em face dos baixos custos e do índice pequeno de reincidência. Apesar da experiência positiva, a sua presença nos estabelecimentos penais brasileiros é muito pequena, sendo necessária a sua expansão.

Hoje, apesar de contar com mais unidades, inclusive no exterior, a APAC ainda necessita de expansão, pois conforme a referida CPI, sua filosofia é revolucionária, e realmente cumpre com seu objetivo em matar o criminoso e salvar o homem, enquanto o sistema prisional comum elimina o homem e o criminoso, em razão de suas falhas.

CONCLUSÃO

A Lei de Execuções Penais - LEP- carrega em seu dispositivo a regulamentação da execução da pena no sistema prisional, buscando “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” com base em seu artigo 1º. Observa-se, no entanto, que além de o nosso Sistema Prisional apresentar inúmeros problemas, não segue os preceitos da LEP, se tornando ineficiente no tocante a ressocialização do sentenciado, principal objetivo do cumprimento da pena.

Em seu bojo, a LEP traz o dever do Estado em prestar determinadas assistências ao infrator, que se mantém preso nas penitenciárias, a fim de evitar que após sua saída, seja rejeitado e/ou marginalizado, mas que saía um homem recuperado, que tem noção dos erros que cometeu, mas também sabe que, mediante o emprego de um tratamento justo e digno, tem a chance de ser reinserido na sociedade e se restabelecer de forma honesta.

No entanto, o que se vê constantemente, é o retorno do, ex-detento, para a vida do crime, motivo que torna a reincidência, um dos maiores problemas da sociedade atual e contribui para a formação de um ciclo, que se dá, principalmente pelas condições precárias do estabelecimento prisional e as violências físicas e psicológicas sofridas diariamente pelos detentos de todo o Brasil.

Assim, novos presos entram constantemente no sistema, enquanto os antigos retornam para as penitenciárias por terem reincidido, fazendo com que o número da população carcerária aumente, e cada vez se tenha menos estrutura e condições de receber um detento, aplicando-lhe uma pena digna, que não afronte os Direitos Fundamentais e Humanos.

Mediante esse problema, surgiu Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, que talvez, na época de sua criação, tenha sido vista como mais um trabalho de introdução de crenças espirituais no ambiente carcerário, mas que, com o tempo e seu desenvolvimento, provou ser mais do que um mero envolvimento da sociedade nas unidades prisionais, provou ser uma entidade comprometida com a ‘morte’ do criminoso e salvação do homem, por intermédio da participação da comunidade local, que gerencia uma unidade prisional com significativa autonomia, na medida em que presta contas somente ao Poder Judiciário e Ministério Público.

O que se conclui após os estudos, é que a proposta apaqueana, através de um método revolucionário, baseado em doze elementos fundamentais para seu funcionamento, difunde seu princípio de que ninguém é irrecuperável, mostrando na prática, que existe uma alternativa ao nosso sistema

penitenciário falido desde a sua fundação e de que é possível punir e ressocializar concomitantemente.

Portanto, é inegável que a aplicação do referido método é útil tanto ao infrator quanto a sociedade, pois após o cumprimento da pena, o infrator sairá transformado e capacitado para exercer um trabalho digno, satisfazendo suas necessidades de subsistência de forma honesta. Por outro lado, o trabalho desempenhado pelo sistema é fundamental para a sociedade, posto que o indivíduo recuperado não voltará a causar problemas para essa, haja vista a não necessidade de retorno a vida do crime para garantir seu sustento. Desse modo diminui-se a criminalidade e a reincidência e impõe-se um obstáculo para o supramencionado ciclo.

E essa não necessidade de retorno a delinquência é o resultado de um tratamento ofertado ao recuperando ao longo de sua estadia nas APACs, sendo de extrema importância, o tratamento digno e o respeito, que promovem nesse, um sentimento de que é respeitado e amado pelas outras pessoas, o que, como visto no depoimento, é de grande relevância para. Além da aplicação dos demais elementos, incitando esses sentimentos e fazendo com que o Recuperando se reencontre e se entenda com a família a APAC abre os caminhos para uma verdadeira mudança de vida.

Assim, não restam dúvidas sobre a eficácia do Método APAC no tocante a recuperação do condenado, que através dos doze elementos fundamentais, mantém a segurança pública e a paz social. A APAC desperta na sociedade o sentimento de esperança em crer que existe um homem, passível de arrependimento e regeneração por trás da conduta do criminoso e que este precisa ser resgatado.

No entanto, é imperioso ressaltar que, considerando que o sistema abordado nesse trabalho atende à um número reduzido de recuperandos, além de atuar como auxiliar do Estado, seria audacioso o eleger como solução definitiva para todos os problemas encontrados no sistema penitenciário mesmo sendo esse superior ao comum e mais econômico.

Sob esse prisma, é importante que o objeto de estudo sirva de exemplo e inspiração, a fim de que seja constante o estudo de outros meios criativos de cumprimento da pena, que não se atenham a convencional construção de mais prédios, mas se preocupem com a qualificação da rede prisional, buscando sempre, o cumprimento da função social da Lei de Execuções Penais e a ressocialização e reinserção do indivíduo na sociedade.

REFERÊNCIAS

A Execução Penal à Luz do Método APAC. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>

APAC DE PORTO ALEGRE/RS PARTENON. 2017. Disponível em: <<https://www.apacpartenon.com/quem-somos>>

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf

BATISTA, Weber Martins. Direito Penal e Direito Processual Penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
<http://siaibib01.univali.br/pdf/Curt%20Gon%C3%A7alves%20Koenig.pdf> Acesso em mai. 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da Pena de Prisão. 2001.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1764. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf> > Beccaria

BORGES DE MORAES, Vinicius, As teorias da finalidade da pena e o respeito às garantias fundamentais. n° 3. 2004. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/2020/1439>>

BÖHM, Thais. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. Fonte: Agência Senado. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>>

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI Sistema Carcerário. 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>

BRASIL. Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Presidência da República. Brasília 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. Brasília 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APAC: aposta na recuperação de preso com trabalho e psicoterapia. 2017. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/dbtj>>.

CONSULTOR JURÍDICO, Revista. RECLUSÃO HUMANISTA. Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/prisoos-metodo-apac-indice-reincidencia-tres-vezes-menor>>

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376&revista_caderno=3>.

DARKE. Sacha COMUNIDADES PRISIONAIS AUTOADMINISTRADAS: O FENÔMENO APAC - Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 107/2014 | p. 357 | Mar / 2014 DTR\2014\1564 Disponível em: <https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Comunidades_prisionais_utoadministradas_Darke_e_Karam_2014.pdf>

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol. O método APAC e a humanização do sistema penitenciário brasileiro. Revista Síntese de direito penal e processual penal. n. 95, v. 16, 2016 <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDP%2095_miolo.pdf>

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>

DUARTE, Alessandra, ILHA, Flávio. BRASIL, O Globo. Presídios brasileiros têm cotidiano de atrocidades e barbárie. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-brasileiros-tem-cotidiano-de-atrocidades-barbarie-11275493>>

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais di (Ed.). A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Liberdades, São Paulo, n. 11, p.143-160, set./dez. 2012. Trimestral. Artigo coordenado por

Fábio Suardi D'elia. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTORIA>

FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados). 2013. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/>>

FERREIRA, Valdeci. Método APAC: sistematização de processos. Mário Ottoni ; colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. -- Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016. Disponível em: < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/7821>>

FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. 3. Ed. Rio de Janeiro. 2002. Disponível em: <http://www.institutoveritas.net/livros-digitalizados.php?baixar=145>.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

FRAGOSO, Gustavo. A assistência à saúde do preso.2008. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/a-assistencia-a-saude-do-preso/>>

JESUS, Valentina Luiza de. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>

MARTINS, Élide Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; DE MELO, Elza Machado. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902014000401222&lang=pt>

MATTOS, Renata Soares Bonavides. Direitos dos presidiários e suas violações. São Paulo: Método, 2001.

MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; NETO, Manoel Valente Figueiredo; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos; TEIXEIRA, Renan Pinto. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em 10 de outubro de 2012.>

MIRABETE, Julio F. Execução Penal: comentário a Lei n. 7.2010. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, Adeildo. Comentários à lei de execução penal / Adeildo Nunes. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2016. P.230.

OTTOBONI, Mario. Ninguém é Irrecuperável, 2ª Edição, 2001.

OTTOBONI, Mario. Parceiros da Ressurreição. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, M. Vamos Matar o Criminoso?: Método APAC. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006 [2001].

RIBAS, Osni de Jesus Taborda. A relação entre as deficiências na ressocialização do preso e o papel da responsabilidade social das empresas. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10665&revista_caderno=9>

ROXIN, Claus. Derecho Penal - Parte general. Tomo I: Fundamentos - La estructura de la teoria del delito. Editorial Civitas, 1997.

SOUZA, Isabela. Quanto Custa um Preso no Brasil?. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>>

VASCONCELLOS, Jorge. Agência CNJ de Notícias. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58201-metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal>>

VASCONCELLOS, Jorge. Agência CNJ de Notícias. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais/>>